

Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 13.403

João Pessoa - Quinta-feira, 28 de Dezembro de 2006

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza a abertura de Crédito Especial à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura o crédito especial até **R\$ 15.500.000,00** (quinze milhões e quinhentos mil reais), para atender às despesas com aumento de capital da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Estadual, da anulação total ou parcial de dotações constantes do Orçamento Geral do Estado ou, ainda, de remanejamentos de dotações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.

Cícero Lucena
Governador

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 27.955, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

Ratifica Convênios e Ajuste SINIEF celebrados na 124ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS e ECF e o Ajuste SINIEF celebrados nos termos dispostos nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, 13 de dezembro de 1996, e no art. 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam ratificados os Convênios ICMS 129/06 a 167/06, o Convênio ECF 04/06 e o Ajuste SINIEF 08/06, celebrados na 124ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Macapá-AP, no dia 15 de dezembro de 2006, publicados no Diário Oficial da União, em 20 de dezembro de 2006.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.

Cícero Lucena
Governador

Milton Gomes Soares
Secretário de Estado da Receita

CONVÊNIO ECF 04, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza os Estados do Amapá, Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a prorrogar até 31.12.2007 o prazo previsto na cláusula primeira do Convênio ECF 01/01, que dispõe sobre informações do faturamento de estabelecimento usuário de ECF, prestadas por administradoras de cartão de crédito.

A União, representada pela Secretaria da Receita Federal – SRF e o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, resolvem celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a prorrogar até 31 de dezembro de 2007 o prazo previsto no “caput” da cláusula primeira do Convênio ECF 01/01, de 6 de julho de 2001.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Secretaria da Receita

Federal – Jorge Antônio Deher Rachid; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

AJUSTE SINIEF 08, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Prorroga o início de vigência das disposições previstas no Ajuste SINIEF 04/05, que altera o Ajuste SINIEF 19/89, que dispõe sobre a concessão de regime especial nas prestações de serviço de transporte ferroviário interestadual e intermunicipal de carga.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Fica prorrogada para 1º de janeiro de 2008 a vigência das disposições previstas no Ajuste SINIEF 04/05, de 30 de setembro de 2005.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 129, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas, observar-se-ão as disposições deste convênio.

Parágrafo único. O disposto neste convênio somente se aplica:

I - ao estabelecimento concessionário de veículo autopropulsado ou à oficina autorizada que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia, tendo ou não efetuado a venda do veículo autopropulsado;

II - ao estabelecimento fabricante de veículo autopropulsado que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição.

Cláusula segunda O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.

Cláusula terceira Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - a discriminação da peça defeituosa;
II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo concessionária ou pela oficina autorizada;

III - o número da Ordem de Serviço ou da nota fiscal - Ordem de Serviço;
IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

Cláusula quarta A nota fiscal de que trata a cláusula terceira poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que:

I - na Ordem de Serviço ou na nota fiscal, conste:

- a) a discriminação da peça defeituosa substituída;
- b) o número do chassi e outros elementos identificativos do veículo autopropulsado;
- c) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;

II - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV da cláusula terceira na nota fiscal a que se refere o "caput".

Cláusula quinta Fica isenta do ICMS a remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo concessionário ou pela oficina autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.

Cláusula sexta Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir nota fiscal, que conterá, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido no inciso II da cláusula terceira.

Cláusula sétima Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário do veículo, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas da unidade federada de localização do concessionário ou da oficina autorizada.

Cláusula oitava As disposições contidas neste convênio não se aplicam ao Estado do Paraná.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2006.

Presidente do CONFAZ - Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macego p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão - Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais - João Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo - Henrique Shigueni Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 130, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de bens efetuada pela Rede Mato-Grossense de Televisão e na subsequente transferência de parte desses bens ao Estado de Mato Grosso.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a conceder isenção de ICMS na importação de bens, sem similar produzido no país, indicados no Anexo Único a este convênio, promovida pelas empresas de televisão integrantes da Rede Mato-Grossense de Televisão (RMTV), destinados ao ativo permanente das unidades da RMTV no Mato Grosso do Sul, e na subsequente transferência de parte desses bens a unidades do grupo localizadas no Estado de Mato Grosso.

§ 1º A comprovação da ausência de similar produzido no país deve ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula será concedido mediante requerimento do interessado à Secretaria de Receita e Controle de MS, instruído com a comprovação de ausência de similar produzido no país nos termos do parágrafo anterior.

Cláusula segunda O benefício previsto na cláusula primeira alcança também o diferencial de alíquota por ocasião da entrada na unidade do grupo localizado no Estado de Mato Grosso.

Cláusula terceira Fica o Estado de Mato Grosso do Sul, relativamente às operações de que trata a cláusula primeira, autorizado a não exigir os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência deste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2007.

Presidente do CONFAZ - Bernard Appy p/ Guido Mantega; Secretaria da Receita Federal - Jorge Antônio Deher Rachid; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macego p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão - Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais - João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Pará - Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Pará - Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo - Henrique Shigueni Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail:diariooficial@aunion.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais - João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Pará - Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo - Henrique Shigueni Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

Anexo Único ao Convênio ICMS 130, de 15 de dezembro de 2006

Equipamentos e peças objeto da Isenção		
Item	Código NCM	Descrição
1	8517.80.00	Equipamento de intercomunicação digital
2	8518.10.00	Sistema de microfone sem fio sintetizado 256 freqüência
3	8525.10.34	Transmissor harris modelo HT 20LS totalmente estudo sólido para canais 2 a 6 potência máxima visual
4	8525.30.10	Câmera profissional de televisão versão estúdio e externas
5	8528.12.11	Receptor-decodificador integrado com saída de áudio e vídeo modelo TT-1260
6	8529.90.19	Filtro de radar altímetro WR-229 modelo 15494
7	8529.90.90	Unidade de controle de câmera - CCU
8	8533.21.90	Resistor bird para carga RF 864
9	8543.89.11	HPA banda "C" - amplificador de potência
10	8543.89.33	Corretor de base de tempo
11	8543.89.40	Conversor
12	8543.89.99	Encoder "C"
13	8543.89.99	Modulador banda "C"
14	8543.89.99	Up converter banda "C"
15	8543.90.10	Teclado para gerador de caracteres digitais

CONVÊNIO ICMS 131, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera o Convênio ICMS 54/05, que dispõe sobre o novo leiaute dos arquivos a serem enviados por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

A União, representada pela Secretaria da Receita Federal - SRF e o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Os incisos I e III da cláusula quarta do Convênio ICMS 54/05, de 1º de julho de 2005, passam a vigorar com as seguinte redação:

"I - 1º de janeiro de 2006, para o Distrito Federal e o Estado de Pernambuco;";
"III - 1º de janeiro de 2008, para a Secretaria da Receita Federal e as demais Unidades da Federação.".

Cláusula segunda Fica revogado o inciso II da cláusula quarta do Convênio ICMS 54/05.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bernard Appy p/ Guido Mantega; Secretaria da Receita Federal - Jorge Antônio Deher Rachid; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macego p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão - Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais - João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Pará - Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo - Henrique Shigueni Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 132, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir o crédito tributário decorrente de apropriação indevida de créditos do ICMS vinculados às saídas de produtos alcançados com redução de base de cálculo, relativamente ao período em que a legislação tributária mineira vedava o aproveitamento desses créditos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir o crédito tributário, formalizado ou não, decorrente da apropriação indevida de créditos do ICMS vinculados às saídas dos seguintes produtos alcançados com redução de base de cálculo do imposto, ocorridos no período de 1º de janeiro de 2001 a 28 de fevereiro de 2005, em que a legislação tributária mineira vedava o aproveitamento desses créditos:

I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
b) estabelecimento produtor agropecuário;
c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

II - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados por indústria de ração animal, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que:

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;
b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;
c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

III - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;
IV - sal mineralizado e calcário calcítico;
V - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrito de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

Cláusula segunda O disposto neste convênio não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias eventualmente recolhidas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim

Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Parába – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shigueni Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 133, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR .

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo um vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na importação do exterior, desde que não exista similar produzido no país, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, arrolados no Anexo Único, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR -, para uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por essas entidades.

§ 1º A comprovação da ausência de similar produzido no país deve ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado.

§ 2º A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, à vista de requerimento da entidade interessada.

Cláusula segunda As unidades federadas indicadas na cláusula primeira poderão condicionar a fruição do benefício previsto neste convênio à prestação gratuita de serviços, até o valor equivalente ao imposto dispensado, na forma que dispuser as suas legislações.

Cláusula terceira As disposições contidas neste convênio não se aplicam ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2007.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Parába – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shigueni Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

ANEXO ÚNICO

MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E SUAS PARTES E PEÇAS

8428.90.90	Virador automático de pilhas de papel
8440.10.11	Máquinas e aparelhos de costurar cadernos com alimentação automática
8440.10.19	Outras máquinas e aparelhos de costurar cadernos
8440.10.90	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação
8440.90.00	Partes de máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min
8441.10.90	Outras cortadeiras da pasta de papel, papel ou cartão
8441.20.00	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes
8441.30.10	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas
8441.30.90	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem
8441.40.00	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão
8441.80.00	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos
8441.90.00	Partes de máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos
8442.10.00	Máquinas de compor por processo fotográfico
8442.20.00	Máquinas para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir
8442.30.00	Outras máquinas e aparelhos processadores de filme e de chapas.
8442.40.10	Partes de máquinas de compor por processo fotográfico e caracteres tipográficos
8442.40.30	Partes de outras máquinas, aparelhos e material para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão.
8443.11.90	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobina
8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de forma to não superior a 22 x 36cm
8443.19.10	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas
8443.19.29	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 x 51cm
8443.19.90	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete
8443.21.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos, alimentados por bobinas
8443.29.00	Outras máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos
8443.30.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
8443.40.10	Máquinas e aparelhos de impressão rotativas para heliogravura
8443.40.90	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos
8443.51.00	Máquinas de impressão de jato de tinta
8443.59.10	Máquinas de impressão para serigrafia

8443.59.90	Outras máquinas de impressão
8443.60.10	Máquinas auxiliares de impressão (dobradoras)
8443.60.20	Máquinas auxiliares de impressão (numeradores automáticos)
8443.60.90	Outras máquinas auxiliares de impressão
8443.90.10	Partes de máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete
8443.90.90	Partes de outras máquinas e aparelhos de impressão, inclusive de máquinas auxiliares
8471.50.90	Outras unidades de processamento digitais (estaçao de trabalho)
8471.60.26	Impressora de provas, com largura de impressão superior a 420mm
8471.60.29	Outras impressoras de provas
8471.90.14	Digitalizadores de imagens (scanners)
9006.10.00	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão
9027.80.13	Densitômetros

CONVÊNIO ICMS 134, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera o Convênio ICMS 83/00, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II e § 2º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula quarta do Convênio ICMS 83/00, de 15 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula quarta Ficando atribuída a condição de substituto tributário, de que trata a cláusula primeira, o contribuinte deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes da Unidade Federada de destino da energia elétrica, observadas as exigências do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993.

Parágrafo único. Para efeito das demais obrigações aplicar-se-ão as disposições do Convênio ICMS 81/93.”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Parába – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shigueni Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 135, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados, nas operações interestaduais com aparelhos celulares, a atribuírem ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nos termos e condições deste convênio, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido pelas subsequentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula aplica-se:
I – terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.22 da NCM;

II – terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8525.20.24 da NCM;

III – outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.29 da NCM.

Cláusula segunda O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, no Estado de destinação da mercadoria, sobre o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, deduzindo-se o imposto devido pelas suas próprias operações.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do “caput”, a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado definido na legislação da unidade da Federação de destino das mercadorias.

Cláusula terceira Sem prejuízo do disposto no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia nove do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Cláusula quarta As unidades federadas signatárias darão às operações internas o mesmo tratamento previsto neste convênio.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2007.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Parába – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz

CONVÊNIO ICMS 136, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera o Convênio ICMS 77/05, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB nas operações relacionadas com o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 77/05, de 1º de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o § 2º da cláusula quinta:

“§ 2º Será admitido o prazo máximo de 20 (vinte) dias entre a emissão da nota fiscal de entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras.”;

II – a cláusula oitava:

“**Cláusula oitava** Poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais:

I - na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade;

II - nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 137, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e à apuração de irregularidade no funcionamento de ECF.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Cláusula primeira Este convênio estabelece normas e procedimentos relativos à análise de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e à apuração de irregularidades em ECF.

Cláusula segunda O equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) somente poderá ser autorizado para uso nas unidades federadas, após a emissão e publicação de Termo Descritivo Funcional em conformidade com as disposições deste convênio e de protocolo a ser celebrado entre as unidades federadas.

Cláusula terceira Para a emissão do Termo Descritivo Funcional a que se refere a cláusula segunda, o ECF, inclusive o que utilize o mesmo hardware e software básico de ECF de fabricante distinto, será submetido a análises estrutural e funcional, conforme o protocolo a que se refere a cláusula segunda.

**CAPÍTULO II
DA ANÁLISE ESTRUTURAL****Seção I****Do Credenciamento de Órgão Técnico**

Cláusula quarta A COTEPE/ICMS credenciará, mediante publicação de Ato COTEPE/ICMS, órgão técnico para a realização da análise estrutural prevista na cláusula terceira.

§ 1º Para se habilitar ao credenciamento, o órgão técnico pretendente deverá realizar pesquisa ou desenvolvimento e atuar nas áreas de engenharia eletrônica ou de tecnologia da informação e atender a uma das seguintes condições:

I - ser entidade da administração pública direta ou indireta;

II - ser entidade de ensino, pública ou privada, sem fins lucrativos.

§ 2º O órgão técnico interessado deverá requerer seu credenciamento à Secretaria Executiva do CONFAZ mediante apresentação de:

I - documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos;

II - descrição detalhada dos procedimentos que serão empregados na análise estrutural de ECF, observando a Relação de Itens de Verificação na Análise Estrutural estabelecidos em convênio celebrado pelo CONFAZ;

III - cópia reprodigráfica de termo de confidencialidade celebrado entre o técnico pretendente ao credenciamento e os técnicos envolvidos com a análise estrutural;

Cláusula quinta O órgão técnico credenciado:

I - deverá apresentar cópia reprodigráfica do termo de confidencialidade celebrado entre o inciso III do § 2º da cláusula quarta, sempre que novo técnico estiver envolvido no processo de análise estrutural de ECF;

II - não poderá utilizar os serviços de pessoa que mantém vínculo nos últimos 2 (dois) anos com qualquer fabricante ou importador de ECF da Administração Tributária;

III - deverá participar, quando convocado pela Secretaria Executiva do CONFAZ, da elaboração de especificações técnicas para estabelecimento de requisitos e fabricação de ECF, sem ônus para as unidades federadas;

IV - deverá, quando for o caso, emitir o parecer previsto na cláusula quarta.

Cláusula sexta A COTEPE/ICMS poderá indicar representantes para realizar inspeções periódicas no órgão técnico credenciado.

Cláusula sétima O credenciamento do órgão técnico para a realização da análise estrutural, ser:

I - cancelado a pedido do órgão técnico;

II - por proposição fundamentada de qualquer unidade federada, que tenha maioria de votos, após conhecimento e manifestação do órgão sobre a proposta;

a) suspenso por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

b) cassado.

Seção II

Do Certificado de Conformidade de Hardware à Legislação

Cláusula oitava O Certificado de Conformidade de Hardware é emitido pelo órgão técnico credenciado contendo no mínimo as seguintes informações:

I - declaração de conformidade do hardware à legislação aplicável;

II - identificação do fabricante ou importador do ECF;

III - identificação da marca, modelo, tipo e versão de software;

IV - especificação do dispositivo de armazenamento dos dados.

V - indicação da quantidade de receptáculos adicionais para que seja resinado novo dispositivo de armazenamento de dados da Memória Fiscal;

VI - identificação do mecanismo de impressão, com indicação de marca, modelo e tipo de impressão;

VII - indicação dos parâmetros de programação;

VIII - identificação de cada porta de comunicação com indicação da respectiva função;

IX - motivo da alteração, se for o caso;

X - descrição do sistema de lacração;

XI - especificação do processador da Placa Controladora Fiscal;

XII - especificação de Dispositivo Lógico Programável utilizado;

XIII - data do protocolo do pedido no órgão técnico;

XIV - número sequencial do Certificado de Conformidade de Hardware à legislação;

XV - identificação do órgão técnico e assinatura do responsável;

XVI - documentação fotográfica digital de todos os componentes e dispositivos de hardware do ECF e de seu sistema de lacração com a respectiva identificação.

Seção III**Dos Procedimentos da Análise Estrutural**

Cláusula nona O órgão técnico credenciado, para a realização da análise estrutural, observará:

I - a Relação de Itens de Verificação na Análise Estrutural, disponibilizada no endereço eletrônico do CONFAZ;

II - os requisitos estabelecidos em convênio celebrado pelo CONFAZ;

III - os procedimentos contidos no documento a que se refere o inciso II do § 2º da cláusula quarta;

IV - os procedimentos estabelecidos em protocolo celebrado entre as unidades federadas.

Cláusula décima O fabricante ou importador de ECF interessado na realização da análise estrutural deverá observar os procedimentos estabelecidos em protocolo celebrado pelas unidades federadas.

Cláusula décima primeira Concluída a análise estrutural, não sendo constatada desconformidade, o órgão técnico credenciado emitirá Certificado de Conformidade de Hardware à Legislação, nos termos do disposto na cláusula oitava.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do CONFAZ mediante solicitação do fabricante ou importador publicará despacho, conforme modelo constante no Anexo I, comunicando o registro do Certificado de Conformidade de Hardware à Legislação.

CAPÍTULO III**DA ANÁLISE FUNCIONAL**

Cláusula décima segunda Para a realização da análise funcional, o fabricante ou importador, após a publicação do despacho a que se refere o parágrafo único da cláusula décima primeira, deverá observar os procedimentos estabelecidos em protocolo celebrado entre as unidades federadas.

Parágrafo único. Concluída a análise funcional, não sendo constatada desconformidade, deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, para publicação, Termo Descritivo Funcional, descrevendo as principais características técnicas e funcionalidades do equipamento.

CAPÍTULO IV**DA ANÁLISE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Cláusula décima terceira O fabricante ou importador poderá apresentar à Secretaria Executiva do CONFAZ inovações tecnológicas para desenvolvimento de ECF.

Parágrafo único. Para efeito deste convênio entende-se por inovação tecnológica qualquer implementação de hardware ou software que exija modificação ou acréscimo de requisito estabelecido em convênio para desenvolvimento e fabricação de equipamento ECF.

Cláusula décima quarta A inovação tecnológica será apreciada por representantes indicados pelas unidades federadas, no âmbito da COTEPE/ICMS.

§ 1º Na hipótese em que os representantes entenderem que a inovação tecnológica contribui para o aperfeiçoamento do ECF, a Secretaria Executiva do CONFAZ comunicará o fato ao fabricante ou importador para que esse submeta a análise da inovação tecnológica ao órgão técnico credenciado de escolha da COTEPE/ICMS, hipótese em que os custos decorrentes serão encargos do fabricante ou importador.

§ 2º A análise de inovação tecnológica será realizada por órgão técnico credenciado, que deverá emitir parecer com os resultados obtidos e, se for o caso, recomendações para revisão das especificações de requisitos estabelecidos em legislação de forma a incorporar as inovações tecnológicas.

§ 3º As características, requisitos e exigências referentes à inovação tecnológica, se aprovados pelo CONFAZ, serão inseridos em convênio.

CAPÍTULO V**DA IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DE ECF**

Cláusula décima quinta A irregularidade no funcionamento de ECF, será apurada mediante a instauração de Processo Administrativo em conformidade com o disposto em protocolo celebrado pelas unidades federadas.

Cláusula décima sexta Após a conclusão do processo, será encaminhada à Secretaria Executiva do CONFAZ, cópia reprodigráfica de todas as suas folhas e relatório conclusivo descrevendo as apurações, e se for o caso, as medidas punitivas e saneadoras sugeridas pela comissão processante e aprovadas pelas unidades federadas signatárias do protocolo a que se refere a cláusula décima quinta.

Parágrafo único. As medidas punitivas suspenderão ou cassarão o documento a que se refere o parágrafo único da cláusula décima segunda, devendo no despacho conclusivo ser comunicado o fato pela Secretaria Executiva do CONFAZ às unidades federadas, conforme modelos constantes nos Anexos II e III.

CAPÍTULO VI**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Cláusula décima sétima Os pedidos de análise funcional, no âmbito do protocolo ICMS 16/04, de 2 de abril de 2004, observarão o disposto neste convênio.

Cláusula décima oitava O órgão técnico credenciado pela COTEPE/ICMS nos termos do Convênio ICMS 16/03, de 4 de abril de 2003, fica automaticamente credenciado para os efeitos previstos neste convênio.

Cláusula décima nona Fica revogado o Convênio ICMS 16/03 e recepcionado o Ato COTEPE/ICMS 17/04, de 29 de março de 2004, para os fins estabelecidos em protocolo ICMS a ser celebrado pelas unidades federadas na forma prevista na cláusula segunda.

Cláusula vigésima O disposto neste convênio não se aplica ao Estado de Mato Grosso.

Cláusula vigésima primeira As unidades federadas signatárias deste convênio ficam sujeitas às disposições do protocolo a que se refere a cláusula segunda.

Cláusula vigésima segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Mamede p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio

ANEXO I

MODELO DE DESPACHO PARA COMUNICADO DE REGISTRO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DE HARDWARE DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

O Secretario Executivo do CONFAZ, em conformidade com o disposto no parágrafo único da cláusula décima primeira do Convênio ICMS /06, comunica que o fabricante de equipamento Emissor de Cupom Fiscal....., CNPJ:....., registrou nesta Secretaria Executiva o Certificado de Conformidade de Hardware de ECF número:....., relativo ao ECF marca:....., modelo:....., versão:....., emitido pelo órgão técnico credenciado:.....

ANEXO II

MODELO DE DESPACHO PARA COMUNICADO DE SUSPENSÃO DE TERMO DESCRIPTIVO FUNCIONAL DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

O Secretario Executivo do CONFAZ, em conformidade com o disposto no parágrafo único da cláusula décima sexta do Convênio ICMS /06, comunica às unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS /06, que o relatório conclusivo do Processo Administrativo ECF Nº recomenda a suspensão do Termo Descritivo Funcional nº conforme o Parecer Técnico de Suspensão abaixo reproduzido:

PARECER TÉCNICO DE SUSPENSÃO

Os representantes das unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS /06, com base no relatório conclusivo da Comissão Processante do Processo Administrativo Nº recomendam a suspensão do Termo Descritivo Funcional do equipamento ECF abaixo identificado, de acordo com o disposto na cláusula trigésima terceira, no § 1º da cláusula trigésima quarta e no inciso I da cláusula trigésima sexta, todas do Protocolo ICMS /06.

1. PARECER TÉCNICO DE SUSPENSÃO:

NÚMERO	DATA DA EMISSÃO	TERMO DESCRIPTIVO FUNCIONAL SUSPENSO	
		NÚMERO:	DATA:

2. IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE:

RAZÃO SOCIAL		CNPJ

3. IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO E DO SOFTWARE BÁSICO:

EQUIPAMENTO		SOFTWARE BÁSICO			
TIPO	MARCA	MODELO	VERSÃO	CHECKSUM	DISPOSITIVO

4. MOTIVO(S) DA SUSPENSÃO, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (RESUMO DO RELATÓRIO) E PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO FABRICANTE OU IMPORTADOR DO ECF:

ANEXO III

MODELO DE DESPACHO PARA COMUNICADO DE CASSAÇÃO DE TERMO DESCRIPTIVO FUNCIONAL DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

O Secretario Executivo do CONFAZ, em conformidade com o disposto no parágrafo único da cláusula décima sexta do Convênio ICMS /06, comunica às unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS /06, que o relatório conclusivo do Processo Administrativo ECF Nº recomenda a cassação do Termo Descritivo Funcional nº conforme o Parecer Técnico de Cassação abaixo reproduzido:

PARECER TÉCNICO DE CASSAÇÃO

Os representantes das unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS /06, com base no relatório conclusivo da Comissão Processante do Processo Administrativo Nº recomendam a cassação do Termo Descritivo Funcional do equipamento ECF abaixo identificado, de acordo com o disposto no inciso II da cláusula trigésima sexta do Protocolo ICMS /06.

1. PARECER TÉCNICO DE CASSAÇÃO:

NÚMERO	DATA DA EMISSÃO	TERMO DESCRIPTIVO FUNCIONAL CASSADO	
		NÚMERO	DATA

2. IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE:

RAZÃO SOCIAL		CNPJ

3. IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO E DO SOFTWARE BÁSICO:

EQUIPAMENTO		SOFTWARE BÁSICO			
TIPO	MARCA	MODELO	VERSÃO	CHECKSUM	DISPOSITIVO

4. MOTIVO(S) DA CASSAÇÃO, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (RESUMO DO RELATÓRIO) E PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO FABRICANTE OU IMPORTADOR DO ECF:

CONVÊNIO ICMS 138, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina a utilizar as regras contidas no Convênio ICMS 139/01 para o gás natural.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87/96, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina autorizados a utilizar nas operações com gás natural, as regras previstas no Convênio ICMS 139/01, de 19 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo da margem de valor agregado previsto na cláusula segunda do Convênio ICMS 139/01 deverá ser considerada a tributação à qual está sujeito o gás natural.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues da Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shigueni Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 139, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza os Estados e do Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente na prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, de forma que a carga tributária máxima seja equivalente à apuração do percentual de até 12% (doze por cento) sobre o valor da prestação.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder remissão parcial do ICMS incidente na prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga realizada nos exercícios a seguir indicados, de forma que a carga tributária líquida corresponda aos seguintes percentuais aplicados sobre o faturamento bruto dos serviços:

I - até 31 de dezembro de 2003 - 3%;

II - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004 - 4%;

III - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005 - 6%;

IV - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006 - 8%.

§ 1º Fica dispensado o pagamento de juros e multas relacionados com os créditos tributários indicados nesta cláusula decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos, contados da data de vigência deste convênio:

I - 100% (cem por cento), se recolhido em até 10 parcelas mensais;

II - 90% (noventa por cento), se recolhido em até 20 parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento), se recolhido em até 30 parcelas mensais;

IV - 70% (setenta por cento), se recolhido em até 40 parcelas mensais;

V - 60% (sessenta por cento), se recolhido em até 50 parcelas mensais;

VI - 50% (cinquenta por cento), se recolhido em até 60 parcelas mensais.

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula não confere ao sujeito passivo o direito de restituição ou compensação de tributos recolhidos para qualquer Estado ou o Distrito Federal relativos aos fatos geradores indicados no "caput".

Cláusula terceira O benefício previsto neste convênio será utilizado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição à sistemática normal de tributação, vedado a utilização de quaisquer créditos ou outros benefícios fiscais, relacionados com as operações de que trata a cláusula primeira.

Cláusula quarta O valor do ICMS referente à prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, será devido e recolhido em favor das unidades federadas do domicílio do tomador do serviço.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento prestador do serviço esteja localizado em unidade da Federação diferente da unidade de localização do tomador do serviço, o recolhimento do imposto poderá ser efetivado através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, em favor da unidade federada de localização do tomador do serviço.

Cláusula quinta O estabelecimento prestador do serviço de que trata o presente convênio deverá enviar mensalmente a cada unidade federada de localização do tomador do serviço, relação contendo:

I - razão social do tomador do serviço, inscrição federal e estadual;

II - período de apuração (mês/ano);

III - valor total faturado do serviço prestado;

IV - base de cálculo;

V - valor do ICMS cobrado.

Cláusula sexta O disposto neste convênio fica condicionado:

I – a que o contribuinte beneficiado adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, o valor total dos serviços cobrados do tomador, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso nos prazos fixados na legislação de cada unidade federada;

II – a que o contribuinte beneficiado desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos e sua iniciativa contra Fazenda Pública da unidade federada, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre o serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga;

III – a que o débito remanescente do imposto previsto na cláusula segunda seja integralmente recolhido, ou iniciado o pagamento parcelado, em prazo não inferior a dez dias úteis da data da implementação das disposições deste convênio.

§ 1º O descumprimento de quaisquer dos incisos desta cláusula implica no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por este convênio, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

§ 2º Em substituição à exigência prevista no inciso III, fica a unidade federada autorizada a permitir o parcelamento do pagamento, de forma geral ou em função do porte da empresa, segundo os critérios fixados em sua legislação.

Cláusula sétima Para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, poderá a unidade federada exigir que a empresa beneficiária:

I – observe os mecanismos de controle por ela estabelecido;

II – solicite à repartição fiscal a que estiver vinculada prévia autorização;

III – firme declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências deste convênio e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS na prestação de serviço de comunicação mencionada neste convênio, sob pena de perda dos benefícios outorgados.

Cláusula oitava Ficam homologados os procedimentos que tenham sido eventualmente adotados pela unidade federada no sentido de reduzir ou cancelar débitos fiscais do ICMS ou com ele relacionados decorrentes da prestação dos serviços de que trata este convênio.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macego p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 140, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera o Convênio ICMS 69/04, que dispõe sobre a atribuição de responsabilidade tributária, no âmbito do ICMS, em prestações de serviço de comunicação para a Caixa Econômica Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 102, 124 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira A cláusula quarta do Convênio ICMS 69/04, de 24 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2006.”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macego p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 141, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira O Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar:

I) alterado os itens 60, 66, 87 e 117 e acrescido o item 119;

“

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
60	BCP S/A.	São Paulo – SP	PE, AL, PB, CE, RN e PI
66	BCP S/A.	São Paulo – SP	SP
87	BCP S/A	São Paulo – SP	BA e SE
117	FONAR TELECOMUNICAÇÃO BRASILEIRA LTDA	Olinda – PE	RJ, MG, ES, BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI, MA, PA, AP, AM, RR, DF, RS, SC, PR, MS, MT, GO, TO, RO, AC, SP. (SFTC local, LDN e LDI)
119	SIGNALINK INFORMÁTICA LTDA.	Curitiba - PR	SP, RJ, MG, PR, SC, RS, DF, GO, BA, PE, AL, RN, CE e AM (SFTC local, LDN e LDI)

“
Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macego p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 142, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza o Estado do Amapá a conceder remissão de débitos fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o

disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V È N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Amapá autorizado a conceder remissão de débitos do ICMS de contribuintes atingidos pelo sinistro de incêndio ocorrido em 2 de outubro de 2006, no Município do Laranjal do Jarí, relativos a fatos geradores de obrigação principal e acessória, ocorridos até 31 de outubro de 2006, desde que:

I - inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Amapá – CAD/ICMS-AP;

II - comprove documentalmente que mantinha estabelecimento comercial localizado nas áreas atingidas pelo sinistro.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macego p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 143, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

A União, representada pela Secretaria da Receita Federal – SRF e o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na 124^a reunião ordinária realizada em Macapá - AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, no inciso IV do art. 100 e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no Protocolo de Cooperação ENAT nº 02/2005, resolvem celebrar o seguinte

C O N V È N I O

Cláusula primeira Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se a EFD válida para os efeitos fiscais após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

Cláusula segunda O arquivo deverá ser assinado digitalmente de acordo com as Normas da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil pelo contribuinte, por seu representante legal ou por quem a legislação indicar.

Cláusula terceira A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 1º O contribuinte poderá ser dispensado da obrigação estabelecida nesta cláusula, desde que a dispensa seja autorizada pelo fisco da unidade federada do contribuinte e pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O contribuinte obrigado à EFD, a critério da unidade federada, fica dispensado das obrigações de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95.

Cláusula quarta Ato Cotepe específico definirá os documentos fiscais, as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD, que conterá informações fiscais e contábeis, bem como quaisquer outras informações que venham a repercutir na apuração, pagamento ou cobrança de tributos de competência dos entes conveniados e os prazos a partir dos quais os contribuintes de que trata a cláusula terceira estarão obrigados ao mesmo.

§ 1º Os contribuintes localizados em unidades da Federação que já utilizem sistemas próprios para geração da EFD deverão, nos termos das respectivas legislações estaduais, continuar a manter os citados sistemas ou o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados (LFPD) instituído pelo Ato COTEPE/ICMS 35/05, até, no máximo, um ano após a implementação por, pelo menos, 9 (nove) unidades federadas, de sistema que permita a elaboração de escrita fiscal digital para fins de apuração dos tributos devidos.

§ 2º Até que ocorra o previsto no § 1º, as unidades da Federação ali referidas ficam responsáveis pela incorporação ao LFPD das informações suplementares exigidas neste convênio.

§ 3º Em relação aos contribuintes localizados no Distrito Federal, o prazo previsto no § 1º fica condicionado à implementação no sistema dos documentos e livros fiscais, guias de informação e declarações apresentadas em meio digital, nos termos da respectiva legislação distrital, relativas ao impostos de sua competência.

Cláusula quinta O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Cláusula sexta O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do imposto e será gerado e mantido dentro do prazo estabelecido pela legislação de cada unidade federada e SRF.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Cláusula sétima A escrituração prevista na forma deste convênio substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do IPI;

V - Registro de Apuração do ICMS.

Cláusula oitava Fica assegurado o compartilhamento das informações relativas às escriturações fiscal e contábil digitais, em ambiente nacional, com as unidades federadas de localização dos estabelecimentos da empresa, mesmo que estas escriturações sejam centralizadas.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Secretaria da Receita Federal – Jorge Antônio Deher Rachid; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macego p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 144, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a isentar do ICMS a saída interna de mercadorias efetuada pelo Instituto Nacional do Câncer - INCA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica o Estado Rio de Janeiro autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias promovidas pelo Instituto Nacional do Câncer - INCA, destinadas a pacientes portadores de câncer e seus familiares.

Parágrafo único. O benefício concedido por este convênio fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos obtidos na comercialização de que trata o "caput" em obras de assistência social.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2009.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Mamedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera o Convênio ICMS 97/06, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 97/06, de 6 de outubro de 2006:

I - o § 2º à cláusula primeira, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º; “§ 2º O benefício previsto no “caput” aplica-se também aos “portos secos.”;

II - a cláusula primeira-A:

“Cláusula primeira-A O disposto neste convênio não se aplica ao Estado de São Paulo.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Mamedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 146, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina incluído nas disposições do Convênio ICMS 76/94, de 30 de junho de 1994, relativamente às operações com medicamentos.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Mamedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 147, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera o Convênio ICMS 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica acrescentado o inciso VII à cláusula primeira do Convênio ICMS 140/01, de 19 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“VII - à base de malato de sunitinibe - NBM/SH 3004.90.69.”;

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Mamedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 148, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira O Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, fica acrescido do item 122, com a seguinte redação:

Item	Fármacos	NBM/SH-NCM Fármacos	Medicamentos	NBM/SH-NCM Medicamentos
122	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 125 mg - por comprimido Deferasirox 250 mg - por comprimido Deferasirox 500 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Mamedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 149, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006**Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Ficam prorrogadas as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

- I - até 30 de abril de 2007:
 - a) o Convênio ICMS 74/90, de 12 de dezembro de 1990, que autoriza os Estados do Maranhão, Paraíba, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo;
 - b) o Convênio ICMS 39/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com polpa de cacaue;
 - c) o Convênio ICMS 57/91, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do imposto, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota do ICMS, nas aquisições interestaduais de equipamentos e componentes metro-ferroviários, destinados à implantação do Metrô do Distrito Federal;
 - d) o Convênio ICMS 02/92, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho;
 - e) o Convênio ICMS 61/93, de 10 de setembro de 1993, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares;
 - f) o Convênio ICMS 32/95, de 4 de abril de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários para utilização nas suas atividades específicas;
 - g) o Convênio ICMS 42/95, de 28 de julho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;
 - h) o Convênio ICMS 20/96, de 22 de março de 1996, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR, na forma que especifica;
 - i) o Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para geração de energia solar e eólica que especifica;
 - j) o Convênio ICMS 125/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza o Estado do Paraná a isentar do ICMS as operações destinadas à Sustentabilidade do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA/PR, decorrentes de aquisições de bens e serviços e recursos do Governo Federal da Alemanha, através do Banco KREDER, para a realização do Projeto EDERAUFBAU - KfW, para o desenvolvimento do Programa de Proteção à Biodiversidade - PR;
 - l) o Convênio ICMS 76/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza os Estados do Pará e do Amazonas a conceder isenção do ICMS às operações interestaduais de pirarucu criado em cativeiro;
 - m) o Convênio ICMS 116/98, de 11 de outubro de 1998, que concede isenção do ICMS às operações com preservativos;
 - n) o Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à produção de medicamentos e saúde;

o) o Convênio ICMS 33/00, de 26 de abril de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituir, nos casos e condições que menciona;

p) o Convênio ICMS 41/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamento de monitoramento automático de energia elétrica;

q) o Convênio ICMS 78/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet;

r) o Convênio ICMS 117/01, de 07.12.01, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas de mercadorias doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Palácio do Governo do Estado de São Paulo;

s) o Convênio ICMS 125/01, de 7 de dezembro 2001, que autoriza os Estados do Ceará, Espírito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública;

t) o Convênio ICMS 40/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo para construção ou ampliação de usinas hidrelétricas;

u) o Convênio ICMS 64/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, da empresa INABEMSA BRASIL LTDA;

v) o Convênio ICMS 72/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza os Estados da Bahia e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de blocos catódicos de grafite;

x) o Convênio ICMS 21/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção na importação e na saída por doação de medicamento destinado a paciente com doença grave.

z) o Convênio ICMS 22/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS);

a.a) o Convênio ICMS 87/03, de 10 de dezembro 2003, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá – IEPA;

a.b) o Convênio ICMS 125/03, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Eletrificação Rural vinculado ao Programa Nacional de Universalização denominado “Programa Luz no Campo” do Ministério de Minas e Energia;

a.c) o Convênio ICMS 02/04, de 30 de janeiro de 2004, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás e Piauí a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estaduais e municipais;

a.d) o Convênio ICMS 04/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza unidades federadas a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;

a.e) o Convênio ICMS 07/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Governo ao Noroeste Mineiro adquiridos pela CEMIG - CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS;

a.f) o Convênio ICMS 11/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERESINA - PIAUÍ (APAE);

a.g) o Convênio ICMS 13/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR;

a.h) o Convênio ICMS 16/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas, por doação, promovidas pelas empresas parceiras na Campanha “Nota da Gente”, da Secretaria da Fazenda do Estado;

a.i) o Convênio ICMS 24/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza os Estados do Acre, Espírito Santo e Rondônia a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e acessórios;

a.j) o Convênio ICMS 137/04, de 10 de dezembro 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas saídas internas com os produtos comercializados pelas Cooperativas de Oleiros;

a.l) o Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS;

a.m) o Convênio ICMS 31/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado “asfalto ecológico” ou “asfalto de borracha”;

a.n) o Convênio ICMS 82/06, de 24 de julho de 2006, que autoriza o Estado do Paraná a permitir a compensação de créditos fiscais para abatimento do imposto incidente nas operações interestaduais com sucata;

II – até 31 de outubro de 2007:

a) o Convênio ICMS 58/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo nas operações internas, relativamente a fornecimento de mercadorias a usinas produtoras de energia elétrica;

b) o Convênio ICMS 108/04, de 24 de setembro de 2004, que autoriza os Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;

c) o Convênio ICMS 109/04, de 24 de setembro de 2004, que autoriza os Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito presumido do ICMS na interligação, ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, de sistema de pagamento por meio de cartão de crédito ou débito;

III – até 31 de dezembro de 2007:

a) o Convênio ICMS 97/92, de 25 de setembro de 1992, que Autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio;

b) o Convênio ICMS 142/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil - Região Paraná;

c) o Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002;

d) o Convênio ICMS 10/03, de 4 de abril de 2003, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 40.11 - PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 - CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, realizadas pelo fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485/02, de 3 de julho de 2002;

IV – até 31 de outubro de 2008:

a) o Convênio ICMS 15/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Organização das Voluntárias do Estado de Goiás – OVG;

b) o Convênio ICMS 66/04, de 18 de junho de 2004, que autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar doações de mercadorias para a Fundação Nova Vida;

V – até 31 de dezembro de 2008,

a) o Convênio ICMS 16/91, de 25 de junho de 1991, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas internas de mercadorias de produção própria ou adquiridas de terceiros promovidas pela Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA;

b) o Convênio ICMS 14/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza os Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação das matérias-primas, sem similar fabricadas no país, destinadas à produção dos fármacos;

c) o Convênio ICMS 62/03, de 4 de julho de 2003, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

VI – até 30 de abril de 2009:

a) o Convênio ICMS 75/97, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças;

b) o Convênio ICMS 04/98, de 18 de fevereiro de 1998, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com transporte ferroviário;

c) o Convênio ICMS 95/98, de 18 de setembro de 1998, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde;

d) o Convênio ICMS 74/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas importações das mercadorias que especifica, destinadas ao Instituto Estadual de Hematologia – HEMORIO;

e) o Convênio ICMS 19/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias destinadas a construção de usina produtora de energia elétrica;

f) o Convênio ICMS 117/02, de 20 de setembro 2002, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas importações de soro conservante de córnea pela Fundação Banco de Olhos de Goiás;

g) o Convênio ICMS 65/05, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário;

VII – até 31 de outubro de 2010, o Convênio ICMS 74/03, de 10 de dezembro 2003, que autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba e Paraná a conceder crédito presu-mido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;

VIII – até 31 de dezembro de 2011:

a) o Convênio ICMS 33/99, de 23 de julho de 1999, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A - Ferrovias Norte Brasil;

b) o Convênio ICMS 63/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS devido nas importações destinadas a construção, operação, exploração e conservação em seu território, da FASE-II da estrada de ferro FERRONORTE.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shigueni Nakagaki p/ Luiz Tacca Júnior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 150, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Prorroga o Convênio ICMS 77/04, que isenta do ICMS as saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V E N T O

Cláusula primeira Ficam prorrogadas, até 31 de janeiro de 2007, as disposições contidas no Convênio ICMS 77/04, de 24 de setembro de 2004.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shigueni Nakagaki p/ Luiz Tacca Júnior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 151, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Prorroga o Convênio ICMS 51/05, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade Brasília.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V E N T O

Cláusula primeira Ficam prorrogadas, até 30 de abril de 2007, as disposições contidas no Convênio ICMS 51/05, de 30 de maio de 2005.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa

disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Ficam prorrogadas, até 30 de abril de 2007, as disposições contidas no Convênio ICMS 104/89, de 24 de outubro de 1989.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 153, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba ao Convênio ICMS 04/04, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica estendida ao Estado da Paraíba às disposições do Convênio ICMS 04, de 2 de abril de 2004, que autoriza os estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 154, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Prorroga o prazo estabelecido na cláusula quarta do Convênio ICMS 07/06, que altera o Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira A data para produção de efeitos do Convênio ICMS 07/06, de 24 de março de 2006, estabelecida na cláusula quarta do referido convênio, fica alterada para 1º de outubro de 2007.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 155, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza os Estados do Amapá, Mato Grosso e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações com polpa de acerola.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Mato Grosso e Rondônia autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com polpa de acerola.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes

de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 156, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza o Distrito Federal a conceder remissão dos créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos por meio do Auto de Infração e Apreensão que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos ao ICMS constituídos por meio do Auto de Infração e Apreensão nº 19028/06 – CEPOF, de 1º de novembro de 2006, contra o Ministério da Saúde, CNPJ nº 00.394.544/0008-51, em decorrência de importação de medicamentos por força de decisão judicial.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 157, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira O item 22 do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“22 Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras.

8701.90.90”.

Cláusula segunda Ficam convalidadas as operações realizadas com as mercadorias descritas no item 22 do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, com a redação dada por este convênio, realizadas entre o período de 22 de julho de 2004 e a data de entrada em vigor deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 158, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Os percentuais constantes dos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, aplicáveis às unidades federadas indicadas, ficam alterados como segue:

ANEXO I

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Álcool Hidratado		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%	9,62%
AL	34,28%	79,03%	12,23%	39,16%	31,68%	16,94%
*AM	13,56%	51,41%	19,44%	68,26%	59,26%	-
AP	39,23%	85,64%	15,04%	42,65%	34,98%	32,52%
BA	27,96%	75,29%	31,69%	63,30%	54,53%	10,30%
CE	21,80%	62,40%	34,17%	66,37%	5	

GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%	54,78%	86,48%
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	9,62%	36,42%
MG	90,92%	154,56%	114,83 %	-	152,07%	15,47%	40,82%
MS	41,38%	88,50%	58,66%	96,73%	86,16%	34,56%	62,12%
MT	69,67%	124,93%	114,64 %	184,10%	184,10%	138,36%	184,70%
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	9,62%	36,42%
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	22,29%	47,33%
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	16,28%	40,10%
PI	22,14%	62,85%	45,79%	80,78%	71,16%	11,89%	34,81%
PR	59,07%	114,96 %	38,41%	56,98%	48,54%	20,23%	46,67%
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	11,35%	23,46%
RN	22,08%	62,78%	31,91%	63,57%	54,78%	13,23%	36,42%
RO	34,26%	79,01%	32,81%	64,68%	55,83%	9,97%	36,86%
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	9,97%	36,86%
RS	25,20%	73,88%	38,08%	78,35%	68,76%	9,97%	32,49%
SC	66,61%	122,15%	44,18%	78,79%	69,19%	9,93%	36,81%
SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%	-	-
SP	56,35%	108,46%	25,00%	nihil	46,67%	10,48%	34,73%
TO	33,32%	77,76%	71,19%	112,28%	100,87%	58,60%	91,09%

*MVA's alteradas por este Convênio ICMS

ANEXO II
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	Gás Natural Veicular
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%
AL	86,45%	148,60%	27,18%	53,23%	73,36%	97,00%	35,10%	62,77%
*AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	30%
AP	93,33%	157,77%	79,95%	116,81%	125,55%	156,31%	33,17%	60,45%
BA	65,23%	126,34%	27,84%	50,40%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%
CE	72,78%	136,68%	13,80%	37,10%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%
DF	68,25%	124,34%	31,09%	48,97%	73,88%	97,59%	9,94%	46,58%
ES	143,33%	233,33%	45,86%	65,75%	116,07%	160,32%	-	151,58%
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	30%
MG	90,92%	154,56%	27,74%	55,78%	73,07%	111,06%	-	207,40%
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	126,43%	157,31%	-	179,90%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	29,76%	56,34%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%
PI	69,15%	125,54%	26,08%	51,90%	53,40%	84,82%	100,00%	100,00%
PR	59,07%	114,96%	22,00%	38,64%	98,82%	125,93%	-	68,69%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%
RN	68,67%	124,90%	14,86%	38,38%	84,19%	121,92%	-	201,67%
RO	87,17%	149,55%	17,77%	57,03%	108,54%	136,98%		
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-
*RS	67,87%	133,15%	23,42%	40,25%	135,93%	168,10%	30,70%	57,47%
SC	117,84%	190,45%	43,04%	62,55%	188,64%	228,00%	40,80%	69,64%
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%
SP	56,35%	108,46%	27,67%	45,09%	81,99%	106,80%	-	-
TO	84,86%	146,48%	26,67%	52,61%	84,06%	109,15%	58,60%	91,09%

* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

ANEXO III
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AC	163,48%	251,30%	36,46%	81,95%	85,90%	147,87%	45,89%	94,53%
AL	123,74%	198,32%	52,61%	83,87%	108,03%	136,40%	88,89%	127,58%
*AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-
AP	93,33%	157,77%	79,95%	116,81%	125,55%	156,31%	194,33%	292,44%
BA	166,72%	265,37%	86,16%	135,65%	120,39%	150,45%	84,83%	122,69%
CE	91,97%	162,97%	26,44%	52,34%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%
DF	68,25%	124,34%	31,09%	48,97%	73,88%	97,59%	-	-
ES	143,33%	233,33%	45,86%	65,75%	116,07%	160,32%	16,93%	55,91%
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	40,85%	40,85%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	101,11%	142,30%
MG	125,63%	200,85%	50,97%	84,11%	88,80%	130,24%	117,89%	190,53%
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	126,43%	157,31%	98,03%	138,59%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	178,91%	72,95%	180,32%	296,68%	391,88%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	217,46%	353,51%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	57,87%	90,20%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	38,88%	85,17%
PI	69,15%	125,54%	26,08%	51,90%	53,40%	84,82%	65,53%	120,70%
PR	59,07%	114,96%	22,00%	38,64%	98,82%	125,93%	42,86%	90,48%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	42,37%	77,96%
RN	90,00%	153,33%	37,96%	66,21%	102,61%	144,11%	37,80%	83,73%
RO	86,26%	148,35%	34,7					

ANEXO VII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	223,56%	331,41%	69,07%	103,70%	108,03%	136,40%	99,27%	140,09%
AM	431,92%	609,22%	147,49%	198,18%	137,01%	185,55%	152,00%	236,01%
AP	179,52%	272,70%	120,82%	166,05%	125,55%	156,31%	205,32%	307,09%
BA	550,71%	791,38%	215,02%	279,54%	356,50%	418,81%	84,33%	122,69%
CE	200,57%	311,74%	52,41%	83,63%	95,61%	135,68%	30,00%	73,33%
DF	132,40%	209,87%	43,78%	63,39%	73,88%	97,59%	-	-
ES	237,78%	362,71%	55,54%	76,75%	116,07%	160,32%	16,93%	55,91%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	112,00%	155,42%
MG	194,12%	292,16%	65,49%	101,81%	88,80%	130,24%	122,59%	196,79%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	126,43%	157,31%	104,06%	145,86%
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	294,39%	393,88%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	68,35%	102,83%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	41,72%	88,95%
PI	132,27%	209,69%	38,80%	67,23%	53,40%	84,82%	72,52%	130,03%
PR	106,64%	179,25%	32,10%	50,12%	98,82%	125,93%	39,17%	85,73%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	45,69%	82,11%
RN	173,21%	264,29%	53,53%	84,98%	102,61%	144,11%	40,88%	87,84%
RO	164,68%	252,91%	46,28%	76,24%	108,54%	136,98%	-	-
*RS	118,03%	202,82%	31,07%	48,94%	135,93%	168,10%	-	-
SC	249,67%	366,22%	63,30%	85,56%	186,64%	228,00%	-	-
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
SP	90,43%	153,90%	36,79%	55,44%	81,99%	106,80%	47,69%	96,92%
TO	159,75%	246,34%	38,70%	67,10%	84,06%	109,15%	276,91%	354,11%

* MVAs alteradas por este Convênio ICMS

ANEXO VIII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	180,37%	273,83%	55,95%	87,89%	74,46%	98,25%	53,18%	84,55%
AM	234,54%	346,05%	115,38%	159,49%	103,49%	145,17%	141,74%	222,33%
AP	142,26%	223,02%	111,92%	155,33%	126,27%	157,12%	209,39%	312,51%
BA	230,51%	352,76%	152,45%	204,15%	356,55%	418,81%	84,83%	122,69%
CE	142,25%	231,85%	63,32%	96,77%	110,06%	153,09%	33,41%	77,88%
DF	110,84%	181,13%	52,84%	73,68%	79,86%	104,39%	-	-
ES	229,38%	351,20%	67,96%	90,87%	167,68%	222,51%	24,72%	66,30%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	110,36%	153,45%
MG	161,00%	248,00%	78,17%	117,28%	93,00%	135,36%	129,04%	205,39%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	127,93%	159,01%	107,14%	149,56%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	166,35%	187,72%	296,68%	391,88%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	65,13%	98,95%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	45,98%	94,64%
PI	111,97%	182,63%	48,48%	78,89%	59,44%	92,10%	73,99%	131,99%
PR	100,02%	170,30%	42,24%	61,64%	137,72%	170,13%	42,23%	84,75%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	49,18%	86,47%
RN	138,09%	217,46%	62,46%	95,74%	105,29%	147,33%	44,84%	93,13%
RO	133,41%	211,22%	58,68%	91,18%	109,02%	137,52%	-	-
*RS	112,60%	195,28%	43,89%	63,52%	135,94%	168,11%	-	-
SC	172,98%	263,97%	66,77%	89,51%	197,39%	237,94%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
SP	87,74%	150,31%	48,60%	68,87%	142,73%	175,83%	47,97%	97,29%
TO	131,65%	208,87%	49,17%	79,72%	88,88%	114,64%	274,53%	351,24%

* MVAs alteradas por este Convênio ICMS

ANEXO IX

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	305,46%	440,62%	99,11%	139,89%	148,73%	182,65%	108,44%	151,13%
AM	324,47%	465,96%	110,15%	153,20%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%
AP	250,28%	367,04%	160,05%	213,31%	169,68%	206,46%	220,93%	327,91%
BA	268,67%	405,03%	140,31%	189,53%	224,97%	269,29%	84,83%	122,69%
CE	279,29%	419,57%	79,48%	116,25%	136,68%	185,15%	36,65%	82,20%
DF	191,23%	288,31%	67,63%	90,49%	107,90%	136,25%	-	-
ES	429,96%	625,97%	80,93%	105,60%	167,68%	222,51%	24,72%	66,30%
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	121,75%	167,17%
MG	268,57%	391,42%	95,31%	138,18%	129,02%	179,29%	133,98%	211,97%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	170,74%	207,65%	113,45%	157,17%
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70				

– Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 161, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS na importação do medicamento que indica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder isenção do ICMS na importação do medicamento Anfotericina Lipossomal (Ambisome), classificado na NCM/SH sob o código 3004.20.99.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 162, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a inclusão dos Estados do Ceará, Pernambuco e Tocantins nas disposições do Convênio ICMS 59/98, que autoriza os Estados do Amazonas, Bahia, Pará e Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com farinha de mandioca.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Ceará, Pernambuco e Tocantins incluídos nas disposições do Convênio ICMS 59/98, de 29 de junho de 1998.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 163, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina à cláusula sexta do Convênio ICMS 72/06, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina incluído nas disposições da cláusula sexta do Convênio ICMS 72/06, de 3 de agosto de 2006.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 164, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza o Estado do Espírito Santo a prorrogar o prazo previsto no inciso I do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 72/06, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacio-

nados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a prorrogar até 30 de março de 2007 o prazo para o pagamento constante no inciso I do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 72/06, de 3 de agosto de 2006.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 165, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas constantes dos Autos de Lançamento nº's 16759672, 16759699, 16759648, 12579238, 857890, 857882, 12579327, 12579343, 857920, 857947 e 1852329, relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2006, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado, até 30 de abril de 2007, nas seguintes condições:

I - 100% (cem por cento), se recolhido em parcela única;

II - 80% (oitenta por cento), se recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais iguais e sucessivas;

III - 60% (setenta por cento), se recolhido em até 20 (vinte) parcelas mensais iguais e sucessivas;

IV - 40% (quarenta por cento), se recolhido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas;

V - 20% (vinte por cento), se recolhido em até 40 (quarenta) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação do Estado.

§ 2º Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto nesta cláusula, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária serão reduzidos na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios.

§ 3º O parcelamento previsto nesta cláusula será concedido nos termos da legislação estadual.

Cláusula segunda A anistia de que trata este convênio não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 166, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Minas Gerais das disposições do Convênio ICMS 55/05, que trata dos procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124^a reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais excluído das disposições do Convênio ICMS 55/05, de 1º de julho de 2005, que trata dos procedimentos adotados para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakava; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shiguene Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shigueni Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 167, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar juros e multas de débitos fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V E N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo autorizado a dispensar o recolhimento de juros e multas relacionados com débitos fiscais de contribuintes que exerçam a atividade de comércio varejista, decorrentes de fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 2006, desde que:

I - o recolhimento do imposto seja efetuado integralmente em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas;

II - a primeira parcela seja recolhida no mês de janeiro de 2007;

III - o recolhimento de cada parcela seja efetuado na data indicada na legislação estadual para recolhimento do imposto do contribuinte.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sávio da Costa Filho; Alagoas – Antônio Roberto Bomfim Marques p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Otton Nascimento Júnior; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Etsuo Hirakawa; Minas Gerais – João Antônio Fleury Teixeira p/ Fuad Jorge Nonan Filho; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Maria Rute Testes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Alberto da Silva Lopes p/ Antonio Francisco Neto; Rio Grande do Norte – Linda Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Ario Zimmermann; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Henrique Shigueni Nakagaki p/ Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

Decreto nº 27.956, de 27 de dezembro de 2006

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, combinado com os artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.972, de 06 de abril de 2006, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/2513/4132/4188/4191/4261/4276/4305/4368/2006,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 11.712.726,00** (onze milhões setecentos e doze mil setecentos e vinte e seis reais), para atender as programações estabelecidas no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.972, de 06 de abril de 2006, na forma discriminada no Anexo I deste Decreto.

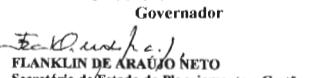
Art. 2º - Os recursos necessários à abertura de crédito de que trata o artigo anterior decorrem de remanejamento parcial e total de dotações orçamentárias, de acordo com o artigo 4º, incisos I, II e III, da Lei nº 7.972, de 06 de abril de 2006, na forma indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


FLANKLIN DE ARAÚJO NETO
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
 Secretário de Estado das Finanças


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário Chefe da Controleadoria Geral do Estado

ANEXO I AO DECRETO Nº 27.956 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

S U P L E M E N T A Ç Ã O

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.203 - FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHAMENTO	TOTAL
28.846.0000-7003	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	01	500	500
					500

22.204 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHAMENTO	TOTAL
12.122.5046-4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	00	2.159.400	
		3190.13	00	651.000	
		3190.11	01	2.147.600	4.958.000

TOTAL DO ÓRGÃO					6.753.000

22.205 - FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DA PARAÍBA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHAMENTO	TOTAL
12.122.5046-4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	00	3.000	3.000
		3190.92	01	1.000	1.000
					4.000

22.208 - FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHAMENTO	TOTAL
12.122.5046-4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	00	80.000	80.000
TOTAL DO ÓRGÃO					80.000

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.201 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMIDA"

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHAMENTO	TOTAL
08.122.5046-4217	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	01	720.000	720.000
28.846.0000-7003	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	01	676.000	676.000
TOTAL DO ÓRGÃO					1.396.000

27.202 - FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHAMENTO	TOTAL
28.846.0000-7003	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	01	2.300	2.300
TOTAL DO ÓRGÃO					2.300

27.203 - LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHAMENTO	TOTAL
27.846.0000-7003	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	01	6.926	6.926
TOTAL DO ÓRGÃO					6.926

34.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

34.201 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHAMENTO	TOTAL
27.846.0000-7003	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	01	1.594.000	1.594.000
TOTAL DO ÓRGÃO					1.594.000

35.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

35.201 - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FT |
<th
| --- | --- | --- | --- |

31.000 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA
31.101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHAMENTO	TOTAL
28.846.0000-7027	FINANCIAMENTOS DE PROJETOS ESPECIAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL	3350.39	00	680.000	
		4440.51	00	2.800.000	
		4440.51	01	2.100.000	
		4450.51	00	193.000	5.773.000
TOTAL DO ÓRGÃO					5.773.000
TOTAL GERAL					

Decreto nº 27.957 de 27 de dezembro de 2006

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.972, de 06 de abril de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4393/2006,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 582.021,00 (quinhentos e oitenta e dois mil, vinte e um reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

28.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE
28.205 - AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	00	470.695,00
	3190.13	01	111.326,00
TOTAL			582.021,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

34.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

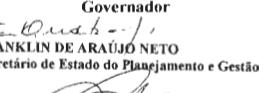
34.201 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	00	470.695,00
	3190.13	01	111.326,00
TOTAL			582.021,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

JURANDIR ANTONIO XAVIER
Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia
e de Meio Ambiente
LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 27.958 de 27 de dezembro de 2006

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4277/2006,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 4.490,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

22.205 - FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	2.490,00
	3390.36	00	2.000,00
TOTAL			4.490,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

22.205 - FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	00	990,00
	4490.52	00	3.500,00
TOTAL			4.490,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO
Secretária de Estado da Educação e Cultura


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 27.889 de 12 de dezembro de 2006

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, combinado com os artigos 3º e 4º, e seus incisos, da Lei nº 7.972, de 06 de abril de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4188/2006,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 3.170.000,00 (três milhões cento e setenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

35.000-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.201-EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046.4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	00	2.350.000,00
	3190.11	01	820.000,00
TOTAL			3.170.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

27.000-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.202-FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.306.5250-2594- SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR PARA FAMÍLIAS CARENTES	3390.32	00	1.500.000,00
TOTAL			1.500.000,00

33.000-PROJETO COOPERAR

33.101-PROJETO COOPERAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.244.5175-1586- IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS	4450.51	00	200.000,00
TOTAL			200.000,00

34.000-SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

34.201-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046.4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	01	820.000,00
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4490.92	00	500.000,00
28.846.0000-7015- DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÕES DE IMÓVEIS	4590.61	00	150.000,00
TOTAL			1.470.000,00

milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

01.000-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
01.101-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5046.4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	00	6.000.000,00
TOTAL			6.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

01.000-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
01.101-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	00	200.000,00
01.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.16	00	300.000,00
01.131.5007-2209- DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS	3390.39	00	240.000,00
TOTAL			740.000,00

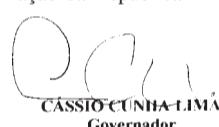
34.000-SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.201-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	00	500.000,00
26.782.5027-1564- RESTAURAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS	4490.51	00	1.000.000,00
TOTAL			1.500.000,00
TOTAL GERAL			6.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República


CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

Flávio Dino
FLANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 13/12/2006
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Decreto nº 27.953 de 26 de dezembro de 2006

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, alínea “a”, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4368/2006,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.204 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	00	15.000,00
	3390.30	00	135.000,00
	3390.36	00	400.000,00
	3390.39	00	600.000,00
12.364.5122-2861- INICIAÇÃO CIENTÍFICA	3390.36	00	50.000,00
TOTAL			1.200.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

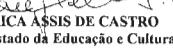
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


MÁRIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO
Secretária de Estado da Educação e Cultura


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

PUBLICADO NO D. O. E. DE 27/12/2006

REPUBLICADO PO INCORREÇÃO

(AG -2.404 /2006)

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o AG 2181/2006, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2006, que nomeou GILBERLAN BRITO DANTAS, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 2, da disciplina de **Matemática**.

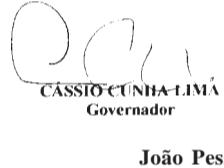

CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG -2.405 /2006)

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o AG 2199/2006, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2006, que nomeou MARIA LUCILEIDE BATISTA DA SILVA, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 2, da disciplina de **Língua Portuguesa**.

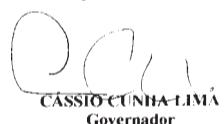

CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG-2.406 /2006)

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o AG 2183/2006, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2006, que nomeou LUCIVAL OLIVEIRA DE ARAÚJO, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 2, da disciplina de **Matemática**.

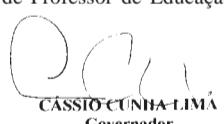

CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG -2.407 /2006)

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o AG 2094/2006, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2006, que nomeou DANIEL DOS SANTOS NÓBREGA, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 2, da disciplina de **Física**.

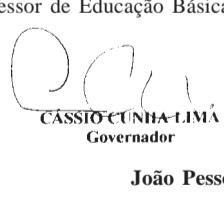

CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG -2.408 /2006)

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o AG 1995/2006, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2006, que nomeou SEVERINO FERREIRA FILHO, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 2, da disciplina de **Matemática**.

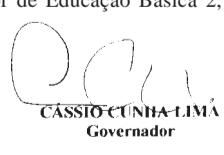

CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG -2.409 /2006)

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o AG 1996/2006, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2006, que nomeou LUIZA GABRIEL PEREIRA, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 2, da disciplina de **Química**.


CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 2.410 /2006)

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o AG 1999/2006, publicado no Diário Oficial do

Estado em 06 de setembro de 2006, que nomeou EDUARDO OLIVEIRA BEZERRA, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 2, da disciplina de **Matemática**.



CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG -2.411 /2006)

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o AG 2006/2006, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2006, que nomeou CECÍLIA MARIA PEREIRA ALVES, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 2, da disciplina de **Matemática**.



CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG -2.412 /2006)

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o AG 2023/2006, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2006, que nomeou JOÃO EUGÉNIO PEREIRA, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 2, da disciplina de **Física**.



CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG -2.413 / 2006)

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o AG 2045/2006, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de setembro de 2006, que nomeou RICARDO ALBUQUERQUE LOPES, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 2, da disciplina de **Língua Inglesa**.



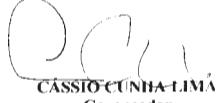
CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG -2.414 / 2006)

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, GLAUCE PINHEIRO SANTOS NOGUEIRA, matrícula nº 155.537-5, do cargo em comissão de Coordenador da Unidade Setorial de Administração, Símbolo DAS-2, da Casa Civil do Governador.



CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG -2.415 / 2006)

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar JOSÉ FIRMINO DE MARIA JÚNIOR, Assessor Especial, matrícula nº 153.218-9, para responder pelo cargo em comissão de Coordenador da Unidade Setorial de Administração, Símbolo DAS-2, da Casa Civil do Governador, até ulterior deliberação.



CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 2.416

João Pessoa-PB, 27 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

R E S O L V E:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de 2º TENENTE da Polícia Militar, ingressando no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares (QOAPM), a contar de 25 de dezembro de 2006, o 1º SARGENTO PM, matrícula 513.505-2, ANTONIO NEVES FERREIRA, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; inciso I do artigo 20; e artigo 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977; e artigo 43 e seu inciso I, do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978, em decorrência de ingresso em Quadro de Acesso, por força de medida liminar, concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 999.2006.000842-5/001, tendo relator o Des. Dr. Júlio Paulo Neto.



CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 2.417

João Pessoa-PB, 27 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

R E S O L V E:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de MAJOR da Polícia Militar, do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), a contar de 25 de dezembro de 2006, o Capitão PM, matrícula 511.160-9, JOÃO BATISTA GUEDES, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "b" do artigo 10; inciso I do artigo 20; e artigo 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978, em decorrência de ingresso em Quadros de Acesso, por força de medida liminar, concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 999.2006.000888-2/001, tendo como relator o Des. Dr. Júlio Paulo Neto.



CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

Ato Governamental Nº 2.418

João Pessoa-PB, 27 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

R E S O L V E:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, ao Posto de CAPITÃO da Polícia Militar, do Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares (QOSPM), a contar de 25 de dezembro de 2006, o 1º Tenente PM, matrícula 520.699-5, JOSÉ PAULO WAMBERTO RAMALHO, de acordo com a alínea "a" do artigo 4º; alínea "a" do artigo 10; inciso I do artigo 20; e artigo 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c o artigo 46 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978, em decorrência de ingresso em Quadro de Acesso, por força de medida liminar, concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 999.2006.000844-1/001, tendo como relator o Des. Dr. Júlio Paulo Neto.



CÁSSIO CUNHA-LIMA
Governador

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

EMENDA CONSTITUCIONAL N º 21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

Acrecenta o § 3º e o 4º, ao art. 54, da Constituição do Estado da Paraíba.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

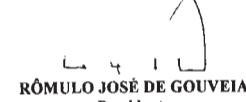
Art. 1º. Fica acrescentado o § 3º, ao art. 54, da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 54

"§ 3º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal vitalício, a título de pensão especial, paga com recursos do tesouro estadual, igual ao do Chefe do Poder Executivo".

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de dezembro de 2006.



RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



IRAY LUCENA
2ª Vice Presidente



GIANNINA FARIA
4ª Vice Presidente



PEDRO MEDEIROS
2º Secretário



ARIANO/FERNANDES
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N º 22, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos incisos X, do art. 33, e IV, do art. 201, que tratam da fixação do prazo da licença à gestação na Constituição do Estado da Paraíba.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso X, do artigo 33, que trata dos direitos dos servidores públicos, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.33.....

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo os últimos 60 (sessenta) dias em regime de meio expediente".

Art. 2º O inciso IV, do artigo 201, que trata da garantia da prestação previdenciária dos direitos dos servidores públicos, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.201

IV – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo os últimos 60 (sessenta) dias em regime de meio expediente;"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 dezembro de 2006.



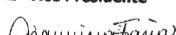
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



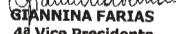
IRAY LUCENA
2ª Vice Presidente



GIANNINA FARIA
4ª Vice Presidente



PEDRO MEDEIROS
2º Secretário



ARIANO/FERNANDES
4º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO N º 216, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI N º 7.549, DE 29 DE ABRIL DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12, § 1º, inciso V, alínea "I", da Resolução nº 469/91(Regimento Interno da Casa);

Faz saber que o Plenário aprovou na Sessão Ordinária do dia 19 de dezembro de 2006, e ele, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei nº 7.549, de 29 de abril de 2004, que "Modifica a Lei Estadual nº 5.754, de 23 de junho de 1993", declarada inconstitucional, à unanimidade, pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 888.2004.003934-9/001, requerida pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 19 de dezembro de 2006.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Secretarias de Estado Administração

PORTEIRA N° 319/SEAD.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e,

R E S O L V E :

I - Determinar o recolhimento dos veículos oficiais, inclusive os de representação da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, sejam recolhidos às suas repartições de origem ou ao Centro Administrativo após o término do expediente de amanhã, dia 29, e liberados a partir das 06:00 horas do dia 02 de janeiro de 2007, e ainda, que qualquer liberação excepcional seja precedida de autorização do Gabinete Militar do Governador, excetuando-se ambulâncias, veículos de fiscalização da Secretaria de Estado da Receita, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, das Polícias Civil e Militar e do Gabinete Militar ou que estejam a serviço deste;

II - Incumbe à Policia Militar do Estado a apreensão e o recolhimento ao Gabinete Militar do Governador, dos veículos encontrados transitando no período compreendido no item anterior, sem a devida autorização.

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário de Estado da Administração

Educação e Cultura

Portaria n° 2017

João Pessoa, 26 de 12 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 90, inciso XI do Decreto nº 13.699 de 25 de julho de 1990,

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba firmou Convênios com Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba e com Conselhos Escolares das Escolas Estaduais, visando oferecer Transporte Escolar da rede estadual do ensino residentes na zona rural.

Considerando que a vigência dos referenciados Convênios expirará em 31 de dezembro de 2006;

Considerando ser necessária uma dilatação de prazo, para que se faça a prestação de contas dos mencionados Convênios,

R E S O L V E :

Art. 1º - Prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo de vigência dos Convênios constantes no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - A não prestação de Contas dentro do prazo estabelecido nesta portaria, implica na impossibilidade de celebrar novos Convênios com a SEEC/PB.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO
Secretária de Estado da Educação e Cultura

RELAÇÃO DOS CONVÊNIOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ADITIVO DE PRAZO

MUNICÍPIO	PREFEITURA / CONSELHO	CONV	VALOR	PUB
Agua Branca	Prefeitura	193	72.000,00	07/abr
Aguiar	Conselho da EEEFM Bernardino Bento	78	64.000,00	07/abr
Alagoa Grande	Prefeitura	100	104.000,00	11/mai
Alagoa Nova	Cons. da EEEF Prof. Cardoso	140	70.000,00	22/jun
Alagoa Nova	Cons. EEEF José B. Carvalho	141	71.500,00	22/jun
Alagoinha	Prefeitura	167	60.000,00	11/mai
Alcantil	Cons. da EEEFM de Alcantil	23	75.000,00	22/jun
Alhandra	Prefeitura	201	51.000,00	07/abr
Amparo	Prefeitura	178	18.000,00	25/mai
Aparecida	Prefeitura	125	60.000,00	11/mai
Arara	Conselho EEEF Anésio D. Moreno	143	42.000,00	07/abr
Araçagi	Prefeitura	89	87.000,00	07/abr
Araruna	Cons. EEEF Targino Pereira	62	78.359,00	07/abr
Araruna	Cons. da EEEF Mata Velha	63	78.359,00	07/abr
Arela	Prefeitura	121	135.000,00	07/abr
Areia de Baraúna	Prefeitura	108	21.000,00	07/abr
Areal	Prefeitura	14	41.700,00	26/mai
Aroeiras	Prefeitura	22	110.000,00	14/jun
Assunção	Prefeitura	3	13.200,00	07/abr
Baía da Traição	Conselho da EEEF José Cassiano Soares	79	60.000,00	07/abr
Bananeiras	Prefeitura	103	147.000,00	06/mai
Barra de Santana	Prefeitura	20	72.000,00	07/abr
Barra de São Miguel	Conselho da EEEF Major Samuel Barbosa	146	47.700,00	22/jun
Bayeux	Conselho da EEEFM Prof. Antônio Gomes	184	15.000,00	12/mai
Belém	Prefeitura	56	36.000,00	01/jun
Belém	Cons. EEEFM Márcia Guedes Carvalho	383	21.000,00	15/set
Belém do Brejo da Cruz	Prefeitura	120	30.000,00	07/abr
Bernardino Batista	Prefeitura	8	35.400,00	07/abr
Boa Ventura	Prefeitura	65	51.000,00	07/abr
Boa Vista	Prefeitura	52	39.000,00	07/abr
Bom Jesus	Conselho da EEEF Joaquim Umbelino	346	10.000,00	14/jun
Bom Sucesso	Prefeitura	174	36.000,00	07/abr
Bonito de Santa Fé	Prefeitura	66	60.000,00	26/mai
Boqueirão	Prefeitura	18	96.000,00	29/jun
Borborema	Conselho da EEEFM Efigênio Leite	228	25.000,00	12/mai
Brejo da Cruz	Prefeitura	185	33.750,00	12/mai
Brejo dos Santos	Prefeitura	69	39.800,00	26/mai
Caaporá	Prefeitura	91	45.000,00	26/mai
Cabaceiras	Prefeitura	7	60.000,00	26/mai
Cachoeira dos Índios	Prefeitura	116	60.000,00	11/mai
Cacimba de Areia	Cons. EEEFM Aldo Sátiro Xavier	218	24.000,00	29/jun
Cacimba de Dentro	Cons. EEEF Perilo de Oliveira	138	24.000,00	07/abr

Cacimba de Dentro	Cons. EEEFM Humberto Lucena	137	36.000,00	11/mai
Cacimbas	Prefeitura	59	32.400,00	07/abr
Caiçara	Cons. EEEFM Mª G. C. Neves	97	47.460,00	19/abr
Caiçara	Cons. EEEF Dr. João Soares	239	8.500,00	11/mai
Cajazeiras	Conselho EEEF D. Moisés Coelho	159	58.000,00	19/abr
Cajazeiras	Conselho EEEF Constantino Viera	160	58.000,00	19/abr
Cajazeirinhas	Prefeitura	47	24.000,00	11/mai
Caldas Brandão	Conselho da EEEF Manoel Avelino Paiva	180	36.000,00	07/abr
Camalaú	Prefeitura	110	40.500,00	12/mai
Campina Grande	Conselho da EEEF Murilo Braga	107	75.000,00	12/mai
Campina Grande	Conselho da EEEF Irmã Stefanie	106	75.000,00	11/mai
Campina Grande	Conselho da EEEF Mª Augusta Lucena Brito	105	75.000,00	11/mai
Campina Grande	Conselho da EEEF Rubens Dutra Segundo	104	75.000,00	12/mai
Campina Grande	Cons. EEEF Walniza Borborema C. Lima	363	50.000,00	29/jun
Campo de Santana	Conselho da EEEFM Tercilio Teixeira Cruz	74	48.000,00	12/mai
Capim	Prefeitura	95	23.160,00	11/mai
Caraúbas	Prefeitura	28	36.000,00	03/jun
Carapateira	Prefeitura	210	18.000,00	16/mai
Casserengue	Prefeitura	80	31.500,00	26/mai
Catingueira	Prefeitura	147	46.440,00	07/abr
Catolé do Rocha	Prefeitura	75	120.000,00	11/mai
Caturité	Prefeitura	21	54.000,00	11/mai
Conceição	Cons. EEEFM M. José Siqueira	24	78.000,00	07/abr
Conceição	Conselho da EEEF José Leite	25	45.000,00	07/abr
Conceição	Conselho da EEEIEF Leonmar Leite	26	45.000,00	07/abr
Condado	Conselho da EEEFM Dr. Trajano Pires	122	34.572,00	21/jun
Condado	Prefeitura	371	35.000,00	29/jun
Conde	Prefeitura	101	150.000,00	11/mai
Congo	Prefeitura	177	45.000,00	26/mai
Coremas	Prefeitura	49	48.000,00	07/abr
Cruz do Espírito Santo	Conselho EEEFM ermando Milanez	237	75.000,00	28/jun
Cubati	Prefeitura	194	48.000,00	26/mai
Culté	Cons. EEEF Vidal de Negreiros	81	80.000,00	19/abr
Culté	Cons. EEEFM Orlando Venâncio dos Santos	236	80.000,00	25/mai
Culté	Cons. EEEF Maria das Neves L. Carvalho	240	40.000,00	25/mai
Culté de Mamanguape	Prefeitura	234	54.160,00	26/mai
Cuitegi	Prefeitura	57	20.000,00	07/abr
Curral de Cima	Prefeitura	131	25.000,00	07/abr
Curral Velho	Prefeitura	45	25.200,00	07/abr
Desterro	Prefeitura	11	36.000,00	07/abr
Diamante	Conselho da EEEFM Terezinha Manqueira	250	36.000,00	26/mai
Dona Inês	Cons.EEEFM Clovis Bezerra	17	74.000,00	07/abr
Duas Estradas	Prefeitura	340	15.000,00	25/mai
Duas Estradas	Cons. EEEFM Sagrado Coração de Jesus	367	7.000,00	29/jun
Emas	Conselho da EEEF Margarida R. Loureiro	114	40.000,00	07/abr
Esperança	Conselho da EEEF Irineu Joffily	183	51.900,00	14/jun
Fagundes	Conselho da EEEIEF Joana Emilia da Silva	6	42.000,00	07/abr
Frei Martinho	Conselho da EEEFM Frei Martinho	135	18.000,00	26/mai
Gado Bravo	Conselho da EEEFM João da Silva Monteiro	37	36.624,00	10/mai
Gurinhem	Conselho da EEEFM João Ribeiro	162	60.000,00	03/jun
Gurjão				

Queimadas	Cons. EEEFM José Tavares	251	69.500,00	29/jun
Queimadas	Cons. EEEFM Francisco Ernesto Ribeiro	356	69.500,00	29/jun
Quixaba	Prefeitura	345	18.000,00	14/jun
Remígio	Prefeitura	129	62.000,00	05/mai
Remígio (Algodoão Jandaíra)	Cons. EEEFM Dr. Cunha Lima	387	25.000,00	05/out
Riachão	Cons. EEEFM José Bronzeado Sobrinho	341	18.000,00	01/jun
Riachão	Prefeitura	34	33.500,00	26/mai
Riachão do Bacamarte	Prefeitura	16	13.500,00	14/jun
Riachão do Poço	Prefeitura	170	18.000,00	07/abr
Riacho de Santo Antônio	Prefeitura	42	42.000,00	11/mai
Riacho dos Cavalos	Prefeitura	67	42.000,00	07/abr
Salgadinho	Prefeitura	88	36.000,00	07/abr
Salgado de São Félix	Prefeitura	353	70.000,00	22/jun
Santa Cecília	Prefeitura	128	47.600,00	26/mai
Santa Cruz	Prefeitura	198	79.050,00	26/mai
Santa Helena	Prefeitura	172	117.000,00	25/mai
Santa Inês	Prefeitura	188	30.000,00	07/abr
Santa Luzia	Prefeitura	181	52.500,00	01/jun
Santa Rita	Conselho	391	20.000,00	05/dez
Santa Terezinha	Prefeitura	46	42.000,00	26/mai
Santana de Manqueira	Prefeitura	50	45.000,00	11/mai
Santana dos Garrotes	Cons. EEEFM Felizardo Teotônio	175	78.000,00	19/abr
Santana dos Garrotes	Cons. EEEFM Felizardo Leite	221	48.000,00	12/mai
Santarém	Prefeitura	189	50.000,00	07/abr
Santo André	Prefeitura	139	45.000,00	26/mai
São Bentinho	Conselho da EEEFM Levi Olímpio	61	21.600,00	14/jun
São Bento	Prefeitura	124	25.000,00	07/abr
São Domingos de Pombal	Prefeitura	4	30.000,00	07/abr
São Domingos do Cariri	Prefeitura	203	12.000,00	07/abr
São Francisco	Prefeitura	227	75.000,00	11/mai
São João do Cariri	Conselho da EEEFM Jorn. José Leal Ramos	179	36.000,00	10/mai
São João do Cariri	Conselho da EEEIF Dep. Tertuliano de Brito	220	60.000,00	10/mai
São João do Rio do Peixe	Conselho ENE Min. José Américo	217	75.000,00	12/mai
São João do Rio do Peixe	Conselho EEEFM Cel. Jacob Guilherme	216	75.000,00	12/mai
São João do Tigre	Prefeitura	109	25.000,00	07/abr
São José da Lagoa Tapada	Prefeitura	13	42.000,00	11/mai
São José de Cajana	Conselho da EEEFM Olaviano Lopes Silva	146	44.360,00	12/mai
São José de Espinharas	Prefeitura	87	51.000,00	07/abr
São José de Piranhas	Prefeitura	43	52.649,26	11/mai
São José de Princesa	Conselho da EEEF Nominando Muniz Diniz	132	50.400,00	07/abr
São José do Bonfim	Conselho da EEEF Maria de Lourdes Meira	155	25.110,00	07/abr
São José do Sabugi	Prefeitura	58	24.000,00	07/abr
São José dos Cordeiros	Prefeitura	113	75.000,00	29/jun
São José dos Ramos	Cons. EEEFM Jocelyn V. Borges	182	69.000,00	07/abr
São Mamede	Prefeitura	352	75.000,00	22/jun
São Miguel de Taipu	Conselho da EEEFM Maria Lins	249	22.000,00	26/mai
São Sebastião de L. de Roça	Prefeitura	57	30.000,00	07/abr
São Sebastião do Umbuzeiro	Conselho da EEEFM Maláquias B. Feitosa	144	16.500,00	11/mai
São Vicente do Seridó	Prefeitura	111	57.672,00	08/abr
Sapé	Conselho da EEEIF Fazenda Buracão	115	25.000,00	05/mai
Sapé	Conselho da EEEFM M. Odilon A. Pedrosa	19	60.000,00	11/mai
Serra Branca	Cons. EEEFM Mª Balbina Pereira	223	50.000,00	11/mai
Serra Branca	Cons. EEEFM José Gaudêncio	348	75.150,00	03/jun
Serra da Raiz	Prefeitura	96	27.600,00	07/abr
Serra Grande	Prefeitura	166	12.000,00	07/abr
Serra Redonda	Prefeitura	134	64.020,00	11/mai
Sertãozinho	Prefeitura	126	30.000,00	07/abr
Sobrado	Prefeitura	32	36.000,00	07/abr
Solânea	Prefeitura	199	54.000,00	07/abr
Soledade	Prefeitura	31	56.028,00	26/mai
Sousa	Conselho da EEEF Batista Leite	164	58.100,00	19/abr
Sousa	Conselho da EEEIF Bento Freire de Sousa	215	54.800,00	19/abr
Sousa	Conselho da ENE José de Paiva Gadelha	165	50.600,00	19/abr
Sumé	Prefeitura	224	65.400,00	11/mai
Taperoá	Cons. EEEFM Malquiades Vilar	76	48.000,00	07/abr
Tavares	Prefeitura	94	33.000,00	07/abr
Teixeira	Prefeitura	208	80.000,00	29/jun
Tenório	Prefeitura	226	25.000,00	01/jun
Triunfo	Prefeitura	9	72.000,00	26/mai
Uiraúna	Prefeitura	83	70.680,00	07/abr
Umbuzeiro	Conselho da EEEIFM Pres. João Pessoa	161	29.400,00	07/abr
Várzea	Prefeitura	171	30.250,00	07/abr
Vieirópolis	Prefeitura	157	60.000,00	26/mai
Vieirópolis	Conselho EEEFM Maria Moreira Pinto	389	30.000,00	07/nov
Vista Serrana	Prefeitura	154	30.000,00	07/abr

Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº 1461/2006/SEDS

Em 28 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, EDNACE ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Delegada de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 070.504-7, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegada Adjunta da Delegacia da Mulher da Capital, símbolo DAS-6, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

PORTARIA Nº 1462/2006/SEDS

Em 28 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE exonerar, de acordo com a Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, JOSÉ CANDIDO DE SOUZA LEÃO NETO, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 155.625-8, do cargo, em comissão, de Delegado de Polícia do Município de MALTA, símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

PORTARIA Nº 1463/2006/SEDS

Em 28 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE dispensar o Delegado de Polícia Civil JOSÉ CANDIDO DE SOUZA LEÃO NETO, Código GPC-601, matrícula nº. 155.625-8, para responder pelo expediente do cargo de Delegado de Polícia do Município de CONDADO.

PORTARIA Nº 1464/2006/SEDS

Em 28 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE exonerar, de acordo com a Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, ERILBERTO ANTONIO MACIEL SILVA, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 157.313-6, do cargo, em comissão, de Delegado de Polícia do Município de DESTERRO, símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

PORTARIA Nº 1465/2006/SEDS

Em 28 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE dispensar o Delegado de Polícia Civil ERILBERTO ANTONIO MACIEL SILVA, Código GPC-601, matrícula nº. 157.313-6, do encargo de responder pelo expediente do cargo de Delegado de Polícia do Município de CACIMBAS.

PORTARIA Nº 1466/2006/SEDS

Em 28 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, JOSÉ CANDIDO DE SOUZA LEÃO NETO, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 155.625-8, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegado de Polícia do Município de DESTERRO, símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

PORTARIA Nº 1467/2006/SEDS

Em 28 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o Delegado de Polícia Civil JOSÉ CANDIDO DE SOUZA LEÃO NETO, Código GPC-601, matrícula nº. 155.625-8, para responder pelo expediente do cargo de Delegado de Polícia do Município de CACIMBAS, cumulativamente com o cargo que ocupa junto a esta Pasta.

PORTARIA Nº 1468/2006/SEDS

Em 28 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, ERILBERTO ANTONIO MACIEL SILVA, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 157.313-6, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegado de Polícia do Município de MALTA, símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

PORTARIA Nº 1469/2006/SEDS

Em 28 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o Delegado de Polícia Civil ERILBERTO ANTONIO MACIEL SILVA, Código GPC-601, matrícula nº. 157.313-6, para responder pelo expediente do cargo de Delegado de Polícia do Município de CONDADO, cumulativamente com o cargo que ocupa junto a esta Pasta.

Portaria nº. 1470 /2006/SEDS

Em 28 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor EDIVALDO JOSÉ TRINDADE MEDEIROS DA SILVA, Perito Médico Legal, Código GPC-604, matrícula nº. 157.644-5, lotado nesta Secretaria, para o INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA, no Departamento de Medicina Legal, a fim de ter exercício na Unidade sediada na Cidade de Patos.

Portaria nº. 1471 /2006/SEDS

Em 28 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor REGINALDO ANTONIO BARROSO TEIXEIRA, Perito Médico Legal, Código GPC-604, matrícula nº. 157.643-7, lotado nesta Secretaria, para o INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA, no Departamento de Medicina Legal, a fim de ter exercício na Unidade sediada na Cidade de Patos.

no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE exonerar, de acordo com a Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, MARIA DA PAZ DAYBY ISMAEL DE OLIVEIRA, Delegada de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 064.586-9, do cargo, em comissão, de Delegado Titular da 5ª Delegacia Distrital de Bayeux, símbolo DAS-5, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

PORTEIRA N° 1478 /2006/SEDS

Em 28 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE exonerar, de acordo com a Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, PAULO DE OLIVEIRA MARTINS, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 112.768-3, do cargo, em comissão, de Delegado Titular da Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, símbolo DAS-5, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

PORTEIRA N° 1479/2006/SEDS

Em 28 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

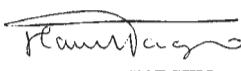
RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, MARIA DA PAZ DAYBY ISMAEL DE OLIVEIRA, Delegada de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 064.586-9, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegado Titular da Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, símbolo DAS-5, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

PORTEIRA N° 1480/2006/SEDS

Em 28 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, PAULO DE OLIVEIRA MARTINS, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 112.768-3, para ocupar o cargo, em comissão, de Delegado Titular da 5ª Delegacia Distrital de Bayeux, símbolo DAS-5, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.



HARRISON TARGINO
Secretário

PBPREV - Paraíba Previdência

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N° 1281**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 11644-06,

RESOLVE

REFORMAR POR INVALIDEZ o Cabo PM GILDECI ALVES FORMIGA, matrícula nº 514.578-3, conforme o disposto no art. 40, §1º, I *in fine*, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C a Lei 3.909/77, arts. 94, II e 96, IV - Leis 9.717/98 e 7.517/03 - com as vantagens da Lei nº 5.701/93, arts. 11; 12 e 14, I c/c o art. 6º da Lei 7.165/2002 e com os acréscimos do art. 197, XV da LC nº 39/85 c/c o parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N° 1282**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 10745-06,

RESOLVE

REFORMAR POR INVALIDEZ o Cabo PM PEDRO DE ASSIS FILHO, matrícula nº 503.775-1, conforme o disposto no art. 40, §1º, I *in fine*, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C a Lei 3.909/77, arts. 94, II e 96, V - Leis 9.717/98 e 7.517/03 - com as vantagens da Lei nº 5.701/93, arts. 11; 12 e 14, I c/c o art. 6º da Lei 7.165/2002 e com os acréscimos do art. 197, XV da LC nº 39/85 c/c o parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N° 1283**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4685-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARLY BORGES DE ALENCAR, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 150.475-4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e no art. 197, XV da LC nº 39/1985 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N° 1284**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5942-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DE LOURDES LIMA BEZERRA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 139.048-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N° 1285**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2727-04,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora ELIZABETE DOS SANTOS SILVEIRA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 136.437-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N° 1286**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6241-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 92.991-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N° 1287**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 11872-06,

RESOLVE

REFORMAR POR INVALIDEZ o Cabo PM ERIVALDO PEREIRA NUNES, matrícula nº 513.414-5, conforme o disposto no art. 40, §1º, I *in fine*, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C a Lei 3.909/77, arts. 94, II e 96, IV - Leis 9.717/98 e 7.517/03 - com as vantagens da Lei nº 5.701/93, arts. 11; 12 e 14, I c/c o art. 6º da Lei 7.165/2002 e com os acréscimos do art. 197, XV da LC nº 39/85 c/c o parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N° 1288**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 11643-06,

RESOLVE

REFORMAR POR INVALIDEZ o 3º Sargento PM SANDRO ALVES BELO, matrícula nº 513.200-2, conforme o disposto no art. 40, §1º, I *in fine*, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C a Lei 3.909/77, arts. 94, II e 96, V - Leis 9.717/98 e 7.517/03 - com as vantagens da Lei nº 5.701/93, arts. 11; 12 e 14, I c/c o art. 6º da Lei 7.165/2002 e com os acréscimos do art. 197, XV da LC nº 39/85 c/c o parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N° 1289**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 11642-06,

RESOLVE

REFORMAR POR INVALIDEZ o Cabo PM MARCONE LUIZ DE MEDEIROS, matrícula nº 512.537-5, conforme o disposto no art. 40, §1º, I *in fine*, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C a Lei 3.909/77, arts. 94, II e 96, IV - Leis 9.717/98 e 7.517/03 - com as vantagens da Lei nº 5.701/93, arts. 11; 12 e 14, I c/c o art. 6º da Lei 7.165/2002 e com os acréscimos do art. 197, XV da LC nº 39/85 c/c o parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N° 1290**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 9736-06,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido" o 1º Sargento PM ANTONIO DA PAZ SILVA, matrícula nº 505.238-6, conforme o disposto no art. 3º, §2º da Emenda Constitucional nº41/03 c/c art. 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98 - aplicação das Leis 9.717/98 e 7.517/03 c/c o art. 89 da Lei nº 3.909/77, com as vantagens da Lei 5.701/93, arts. 11, 12, 14, II e 34, parágrafo único c/c o disposto no art. 6º da Lei 7.165/2002 e vantagens previstas no art. 154 e no art. 197, XV da LC nº 39/85 c/c o art. 191, §§ 1º e 2º da LC nº 58/03 - parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N° 1291**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5135-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora FRANCISCA DE FRANÇA ARAÚJO, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 148.685-3, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N° 1292**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3602-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora EDITE ALVES DE FREITAS, Professora, matrícula nº 71.653-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - N° 1293**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 8132-06,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido" o 3º Sargento PM LUIZ ANGELO DA SILVA, matrícula nº 511.161-7, conforme o disposto no art. 3º, §2º da Emenda Constitucional nº41/03 c/c art. 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98 - aplicação das Leis 9.717/98 e 7.517/03 c/c o

art. 89 da Lei nº 3.909/77, com as vantagens da Lei 5.701/93, arts. 11, 12, 14, II e 34, parágrafo único c/c o disposto no art. 6º da Lei 7.165/2002 e vantagens previstas no art. 154 e no art. 197, XV da LC nº 39/85 c/c o art. 191, §§ 1º e 2º da LC nº 58/03 - parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1294

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 9238-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **JOANY TRIGUEIRO DE ALMEIDA**, Professora, matrícula nº 52.427-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1295

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2186-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **LINDALVA VALERIANO DE OLIVEIRA**, Professora, matrícula nº 84.895-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1296

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6104-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **CÉLIA MARIA UCHÔA TAVARES**, Professora, matrícula nº 52.329-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1297

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 916-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA MAROLI LEITE DA SILVA**, Professora, matrícula nº 64.035-2, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, II e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98** e com os acréscimos previstos nos arts. 160, I e 162 da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86 – parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1298

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7259-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **VANIA LUCILA VALÉRIO BARBOSA**, Técnica, matrícula nº 54.648-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1299

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1805-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ERIVALDA MARIA DOS SANTOS**, Professora, matrícula nº 63.584-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1300

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6149-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO ALVES**, Professora, matrícula nº 62.086-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1301

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1141-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **LÚCIA LUCENA DE MEDEIROS**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 61.756-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº**

41/03 C/C o art. 8º, I, II e III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1302

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6048-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MAURISA LOPES DE ALMEIDA**, Professora, matrícula nº 71.514-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1303

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3408-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DE FÁTIMA BARROS QUEIROZ RAMOS**, Professora, matrícula nº 63.447-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1304

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5902-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARLI SANTANA DA SILVA**, Professora, matrícula nº 66.145-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1305

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2041-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **EUDÉZIA PONCE DE LEON AGUIAR**, Professora, matrícula nº 71.605-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1306

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 934-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **FRANCISCA ROMÉLIA FERREIRA BANDEIRA**, Professora, matrícula nº 16.081-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1307

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2349-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ISABEL ABRANTES LEITE**, Professora, matrícula nº 85.236-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1308

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3253-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ANTONIA DE FRANÇA ARAÚJO**, Professora, matrícula nº 130.814-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 1309

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1221-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ANTONIA LOPES DA SILVA**, Professora, matrícula nº 69.926-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1310**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5949-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA JOSÉ FIGUEIROA DA COSTA, Professora, matrícula nº 81.832-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Art. 40, §1º, II da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C o art. 1º da Lei 10.887/04.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1311**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1813-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA ELIZABETE DE FREITAS TEIXEIRA, Supervisor Educacional, matrícula nº 65.324-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1312**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3726-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DE LOURDES BURITI, Professora, matrícula nº 76.086-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1313**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5524-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA LUIZA GOMES TRINDADE DA SILVA, Professora, matrícula nº 145.001-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1314**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2046-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARLI DE SOUSA BANDEIRA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 59.333-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1315**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6967-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DO CARMO GOMES DE FARIAS, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 661.199-1, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1316**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5771-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora SEVERINA RIBEIRO DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 661.562-7, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1317**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 10178-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora SELENE DE SOUZA LOPES, Professora, matrícula nº 56.375-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1318**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4559-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DE FÁTIMA MELO GURJÃO, Professora, matrícula nº

59.488-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1319**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 489-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora EDITE GONÇALVES DE BRITO ALMEIDA, Professora, matrícula nº 65.909-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1320**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2292-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora ELEIDE LÚCIA DA COSTA RAMALHO, Professora, matrícula nº 68.189-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1321**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2358-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DE LOURDES TAVARES RABELO, Professora, matrícula nº 69.465-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1322**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5877-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora EUNICE SERAFIM FERREIRA, Supervisor Educacional, matrícula nº 63.345-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1323**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3017-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA VILANI DE JESUS ALMEIDA, Supervisor Educacional, matrícula nº 74.975-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1324**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 655-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA APARECIDA ROSADO, Professora, matrícula nº 75.200-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1325**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1718-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora BERNADETE DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS, Assistente Administrativo I - IV7, matrícula nº 6.082-8, lotada no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1326**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5342-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora SEBASTIANA ALVES DE ARAÚJO, Atendente, matrícula nº 150.813-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 1327**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto

no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 10145-06.

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **GIZELIA DE LIMA ZACARIAS**, Professora, matrícula nº 63.719-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1328**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4237-05.

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DA SALETE ANTAS**, Agente de Saúde, matrícula nº 115.685-3, lotada Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1329**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 661-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOÃO TOMAZ DA SILVA**, Professor, matrícula nº 59.908-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1330**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 8816-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA CAROLINA PIQUET DE MEDEIROS PIRES**, Professora, matrícula nº 69.512-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1331**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3547-04,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOSÉ DE OLIVEIRA SÁ**, Professor, matrícula nº 131.672-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 2º, caput, I, II, III e §1º C/C os §§ 3º e 17º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 19 de dezembro de 2006


SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV

Resenha/PBprev/GP/nº214-2006

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Assunto	Matrícula
12063-06	ALMIR CARNEIRO DA FONSECA	REVISÃO DE APOSENTADORIA	429.639-7
12136-06	PLINIO LEITE FONTES	REVISÃO DE APOSENTADORIA	444.481-7
12030-06	JÚLIO AURÉLIO MOREIRA COUTINHO	REVISÃO DE APOSENTADORIA	37.750-3

João Pessoa, 19 de dezembro de 2006

Resenha/PBprev/GP/nº215-2006

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Assunto	Matrícula
9996-06	ARNULFO TARCÍSIO GOUVEIA NETO	REVISÃO DE APOSENTADORIA	45.623-3
6554-06	MARIA DO SOCORRO FERREIRA MARTINS	REVISÃO DE APOSENTADORIA	71.388-1
3701-05	JEZONITA QUEIROZ DE LIMA FREIRE	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	967.512-4
10384-06	JOSE SEVERINO DE ALBUQUERQUE FILHO	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	1.297-1

João Pessoa, 19 de dezembro de 2006

Resenha/PBprev/GP/Nº216-2006

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) seguintes processo(s) de **ABONO DE PERMANÊNCIA**, instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Processo	Requerente	Matrícula	Lotação
10633-06	LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS	66.732-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3755-05	ALBA FIRMINO DE OLIVEIRA MARCELINO	75.060-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
7095-06	MARIA DA CONCEIÇÃO	149.625-5	SEC. SAÚDE
10707-06	MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE FIGUEIREDO	83.068-2	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
9514-06	HILDA FÉLIX DE OLIVEIRA CORDEIRO DA SILVA	78.163-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
8712-06	PAULO ALVES DE BRITO	89.454-1	SEC. DESENVOLVIMENTO HUMANO

João Pessoa, 19 de dezembro de 2006

Resenha/PBprev/GP/Nº217-2006

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) seguintes processo(s) de **ABONO DE PERMANÊNCIA**, instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Processo	Requerente	Matrícula	Lotação
11188-06	EMILIA MARIA FERREIRA GOMES	220.510-6	UEPB
670-06	MARIA EUNICE COSTA DE SOUZA	143.016-5	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
11141-06	EXPEDITO JOSÉ FERNANDES	611.048-7	IPEP
7289-06	ISABEL DE FÁTIMA DO NASCIMENTO	64.853-1	SEC. SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
172-06	MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO	70.193-9	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA

João Pessoa, 19 de dezembro de 2006

Resenha/PBprev/GP/nº218-2006

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) seguinte(s) processo(s) de aposentadoria:

Processo	Requerente	Matrícula	Lotação
809-05	ANA CAROLINO BRAGA	70.765-1	SEC. SAÚDE
133-06	FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO	129.073-8	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
812-06	MARIA ELISA DA SILVA	108.648-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
782-05	MARIA DE LOURDES XAVIER DO NASCIMENTO	67.463-0	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA

João Pessoa, 19 de dezembro de 2006


SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV

Receita

PORTARIA N° 277/GSER

João Pessoa, 26 de dezembro de 2006.

OSECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 822 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

R E S O L V E :

I - Atualizar o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, de R\$ R\$ 25,12 (vinte e cinco reais e doze centavos), para R\$ 25,20 (vinte e cinco reais e vinte centavos), com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

**GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO
REPASSES PARA OS MUNICÍPIOS DO ICMS, IPVA E IPI
REFERENTE A NOVEMBRO/06**

NOME DO MUNICÍPIO	ÍNDICE	ICMS	IPVA	IFI	TOTAL
A GUARÃ	0,11988	38.655,75	990,66	205,89	39.852,30
A LAGO A GRANDE	0,108831	35.490,61	30,89	186,90	35.308,40
A LAGO A NOVA	0,1254834	82.166,67	3.589,67	437,68	86.194,02
A LAGO INHA	0,170618	55.012,73	3.032,90	293,03	58.338,66
A L C A N T I L	0,141498	45.623,50	1.570,48	243,01	4

CUITEGI	0,116843	37.673,94	758,11	200,66	38.632,71
CURRAL DE CIMA	0,106915	34.472,83	282,21	183,61	34.938,65
CURRAL VELHO	0,095774	30.880,62	32,58	164,48	31.077,68
DAMIAO	0,101357	32.680,76	160,41	174,07	33.015,24
DESTERRO	0,118832	38.315,26	515,82	204,08	39.035,16
DIAMANTE	0,122670	39.552,75	1.413,75	210,68	41.177,18
DONA INES	0,120836	38.961,41	663,42	207,52	39.832,35
DUAS ESTRADAS	0,116216	37.471,77	264,90	199,60	37.936,27
EMAS	0,098331	31.705,08	574,91	168,87	32.448,86
ESPERANCA	0,492808	158.897,14	10.094,47	846,40	169.838,01
FAGUNDES	0,121743	39.253,86	844,64	209,08	40.307,58
FREI MARTINHO	0,101877	32.848,42	89,43	174,96	33.112,81
GADO BRAVO	0,105101	33.887,94	256,71	180,50	34.325,15
GUARABIRA	0,903715	291.386,77	26.177,17	1.552,14	319.116,08
GURINHEM	0,144414	46.563,72	1.198,11	248,02	48.009,85
GURJAO	0,103733	33.446,85	92,33	178,15	33.717,33
IBIARA	0,114161	36.809,18	265,76	196,06	37.271,00
IGARACY	0,111965	36.101,12	218,36	192,29	36.511,77
IMACULADA	0,119479	38.523,87	371,40	205,19	39.100,46
INGA	0,201184	64.868,19	2.271,38	345,52	67.485,09
ITABAIANA	0,266471	85.918,82	6.638,47	457,66	93.014,95
ITAPORANGA	0,269948	87.039,91	3.874,21	463,62	91.377,74
ITAPOROROCA	0,215126	69.363,54	1.769,60	369,47	71.502,61
ITATUBA	0,170398	54.941,79	1.170,23	292,65	56.404,67
JACARAU	0,146649	47.284,35	2.425,19	251,86	49.961,40
JERICO	0,119406	38.500,33	398,18	205,07	39.103,58
JOAO PESSOA	28,572409	9.212.663,29	343.723,93	49.073,89	9.605.461,11
JUAREZ TAVORA	0,117327	37.830,00	823,30	201,50	38.854,80
JUAZEIRINHO	0,207005	66.745,07	1.120,74	355,52	68.221,33
JUNCO DO SERIDO	0,146665	47.289,51	1.176,69	251,89	48.718,09
JURIPIRANGA	0,203766	65.700,71	544,34	349,96	66.595,01
JURU	0,122457	39.484,07	1.111,09	210,31	40.805,47
LAGOA	0,103197	33.274,03	317,79	177,23	33.769,05
LAGOA DE DENTRO	0,114253	36.838,84	1.062,47	196,22	38.097,53
LAGOA SECA	0,273186	88.083,95	7.502,73	469,19	96.055,87
LASTRO	0,097318	31.378,45	112,32	167,13	31.657,90
LIVRAMENTO	0,113038	36.447,09	459,63	194,14	37.100,86
LOGRADOURO	0,108690	35.045,15	206,96	186,65	35.438,76
LUCENA	0,320209	103.245,68	2.408,03	549,96	106.203,67
MAE D AGUA	0,098339	31.707,66	303,35	168,88	32.179,89
MALTA	0,113519	36.602,18	915,53	194,96	37.712,67
MAMANGUAPE	0,814843	262.731,58	11.573,86	1.399,50	275.704,94
MANAIRA	0,115325	37.184,49	48,80	198,05	37.431,34
MARCACAO	0,133386	43.007,93	466,49	229,08	43.703,50
MARI	0,209400	67.517,29	2.435,46	359,63	70.312,38
MARIZOPOLIS	0,114833	37.025,85	1.318,92	197,22	38.541,99
MASSARANDUBA	0,141152	45.511,94	1.804,97	242,41	47.559,32
MATARACA	0,955483	308.078,44	869,93	1.641,05	310.589,42
MATINHAS	0,097525	31.445,20	306,75	167,49	31.919,44
MATO GROSSO	0,095420	30.766,48	41,81	163,87	30.972,16
MATUREIA	0,113701	36.660,86	487,17	195,27	37.343,30
MOGEIRO	0,162649	52.443,27	1.046,43	279,34	53.769,04
MONTADAS	0,105998	34.177,16	745,84	182,04	35.105,04
MONTE HOREBE	0,102897	33.177,30	294,56	176,71	33.648,57
MONTEIRO	0,328475	105.910,90	6.808,08	564,16	113.283,14
MULUNGU	0,120466	38.842,11	2.317,28	206,89	41.366,28
NATUBA	0,116849	37.675,87	109,24	200,68	37.985,79
NAZAREZINHO	0,111431	35.928,94	399,82	191,37	36.520,13
NOVA FLORESTA	0,136859	44.127,74	689,38	235,05	45.052,17
NOVA OLINDA	0,108471	34.974,54	647,20	186,29	35.808,03
NOVA PALMEIRA	0,103067	33.232,11	136,09	177,01	33.545,21
OLHO D AGUA	0,111371	35.909,59	942,63	191,27	37.043,49
OLIVEDOS	0,102017	32.893,56	817,95	175,20	33.886,71
OOURO VELHO	0,111082	35.816,41	220,60	190,77	36.227,78
PARARI	0,093647	30.194,80	-	160,83	30.355,63
PASSAGEM	0,101310	32.665,60	-	173,98	32.839,58
PATOS	1,533721	494.520,96	60.361,34	2.634,20	557.516,50
PAULISTA	0,146230	47.149,25	1.359,82	251,14	48.760,21
PEDRA BRANCA	0,101588	32.755,24	221,47	174,47	33.151,18
PEDRA LAVRADA	0,160615	51.787,44	361,44	275,84	52.424,72
PEDRAS DE FOGO	1,097968	354.020,18	4.615,81	1.885,77	360.521,76
PEDRO REGIS	0,098938	31.900,79	617,68	169,91	32.688,38
PIANCO	0,181656	58.571,73	3.863,28	311,98	62.746,99
PICUI	0,221175	71.313,93	1.962,01	379,86	73.655,80
PILAR	0,138902	44.786,47	1.040,15	238,55	46.065,17
PILOES	0,114517	36.923,96	990,18	196,67	38.110,81
PILOEZINHOS	0,103717	33.441,70	342,83	178,12	33.962,65
PIRIPRITUBA	0,130927	42.215,07	865,29	224,86	43.305,22
PITIMBU	0,143417	46.242,25	476,10	246,31	46.964,66
POCINHOS	0,179577	57.901,40	1.923,59	308,41	60.133,40
POCO DANTAS	0,097010	31.279,14	154,08	166,60	31.599,82
POCO DE JOSE DE MOURA	0,098428	31.736,35	747,57	169,03	32.652,95
POMBAL	0,384570	123.997,73	8.564,27	660,49	133.222,49
PRATA	0,106578	34.364,17	166,25	183,04	34.713,46
PRINCESA ISABEL	0,180344	58.148,70	3.892,37	309,72	62.350,79
PUXINANA	0,193795	62.485,74	2.411,02	332,84	65.229,60
QUEIMADAS	0,369746	119.218,00	8.462,15	635,03	128.315,18
QUIXABA	0,092544	29.839,16	125,82	158,93	30.123,91
REMIGIO	0,236534	76.266,17	6.399,28	406,24	83.071,69
RIACHAO	0,098904	31.889,83	-	169,86	32.059,69
RIACHAO DO BACAMARTE	0,101848	32.839,07	338,95	174,90	33.352,92
RIACHAO DO POCO	0,098399	31.727,00	249,46	168,99	32.145,45
RIACHAO DE SANTO ANTONIO	0,094455	30.455,33	73,90	162,22	30,691,45
RIACHAO DOS CAVALOS	0,111302	35.887,34	309,80	191,15	36.388,29
RIO TINTO	0,641789	206.933,41	6.002,04	1.102,27	214.037,72
SALGADINHO	0,095979	30.946,72	186,77	164,83	31.298,3

Casa Civil do Governador

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA- ARPB
RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DECISÃO: A Diretoria da ARPB, em 26/12/2006, acatou o voto do Relator, **pelo conhecimento e não provimento** do Recurso Administrativo **interposto pela Saelpa** no Processo n.º 423/2006 – Cerâmica São Pedro – CDC N.º 5/199803-8. **OBJETO:** Recurso Administrativo contra SAELPA. Recuperação de Consumo de Energia. À Instância Superior.

DECISÃO: A Diretoria da ARPB, em 26/12/2006, acatou o voto do Relator, **pelo conhecimento e não provimento** do Recurso Administrativo **interposto pela Saelpa** no Processo n.º 452/2006 – Taisa Auxiliadora de Freitas Estrela – CDC N.º 5/38989-0. **OBJETO:** Recurso Administrativo contra SAELPA. Recuperação de Consumo de Energia. À Instância Superior.

DECISÃO: A Diretoria da ARPB, em 26/12/2006, acatou o voto do Relator, **pelo conhecimento e não provimento** do Recurso Administrativo **interposto pela Saelpa** no Processo n.º 453/2006 – Maria do Socorro dos Santos Costa – CDC N.º 5/608156-6. **OBJETO:** Recurso Administrativo contra SAELPA. Recuperação de Consumo de Energia. À Instância Superior.

DECISÃO: A Diretoria da ARPB, em 26/12/2006, acatou o voto do Relator, **pelo conhecimento e não provimento** do Recurso Administrativo **interposto pela Saelpa** no Processo n.º 454/2006 – Maria do Socorro dos Santos Costa – CDC N.º 5/1212816-1. **OBJETO:** Recurso Administrativo contra SAELPA. Recuperação de Consumo de Energia. À Instância Superior.


Francisco Xavier Monteiro da França
Diretor Presidente